

**Consolidação de Entendimentos Técnicos**  
Decisões em Consultas

2ª edição

Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso  
Período de janeiro/2001 a agosto/2008



# **Consolidação de Entendimentos Técnicos**

## Decisões em Consultas

2ª edição

Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso  
Período de janeiro/2001 a agosto/2008



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

## **IDENTIDADE INSTITUCIONAL**

### **Missão**

Garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados, visando à qualidade dos serviços, em benefício da sociedade.

### **Visão**

Ser a referência em controle externo no Brasil.

### **Valores**

**Agilidade:** Agir com dinamismo nas ações do controle externo;

**Compromisso:** Cumprir e respeitar os pilares da identidade organizacional;

**Ética:** Agir conforme os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade;

**Inovação:** promover ações inéditas nos processos institucionais;

**Qualidade:** Garantir a eficiência e eficácia do controle externo;

**Transparência:** Dar publicidade e clareza aos atos do controle externo.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

## **CORPO DELIBERATIVO**

### **Presidente**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

### **Vice-Presidente**

Conselheiro José Carlos Novelli

### **Corregedor-Geral**

Conselheiro Valter Albano da Silva

### **Ouvidor-Geral**

Conselheiro Alencar Soares Filho

### **Conselheiros**

Ary Leite de Campos

Humberto Melo Bosaipo

Waldir Júlio Teis

## **MINISTÉRIO PÚBLICO NO TCE-MT**

### **Procurador**

dr. Mauro Delfino César

Centro Político e Administrativo  
Palácio Paiaguás, s/n - Caixa Postal 10.003 – CEP: 78050-900 – Cuiabá-MT  
Tel.: (065) 3613-7500 – e-mail: [tce@tce.mt.gov.br](mailto:tce@tce.mt.gov.br) – website: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)  
Horário de atendimento: 8h às 18h, de segunda a sexta-feira

**FICHA CATALOGRÁFICA**

Dados Internacionais para Catalogação na Publicação (CIP)

M 433c	Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Consolidação de entendimentos técnicos; decisões em consultas / Tribunal de Contas do Estado. 2. ed. Cuiabá ; TCE, 2008. 144p.  ISBN 978-85-98587-09-7  1- Administração Pública. 2- Controle Administrativo. 3- Controle Externo. 4- Orientação. 5- Fiscalização. I- Titulo.  CDU 35.08
--------	---

Jânia Gomes da Silva  
Bibliotecária CRB1 2215

**PRODUÇÃO DE CONTEÚDO**

**Supervisão**

Conselheiro Antonio Joaquim ..... *Presidente do TCE-MT*

**CONSULTORIA TÉCNICA**

**Elaboração**

Risodalva Beata de Castro ..... *Secretária de Coordenação Técnica da Presidência*  
Carlos Eduardo Amorim França ..... *Secretário-Chefe da Consultoria Técnica*  
Osiel Mendes de Oliveira ..... *Consultora de Estudos, Normas e Avaliação*  
Bruna Henriques de Jesus Zimmer ..... *Consultora Adjunta da*  
*Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação*  
Volmar Bucco Junior ..... *Consultor Adjunto da*  
*Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação*

**PRODUÇÃO EDITORIAL**

**ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO**

**Coordenação**

Américo Correa ..... *Assessor Especial de Comunicação*

**Editoração Eletrônica**

Doriane Miloch

**Capa**

Rodrigo Canellas

**Revisão**

Priscila Badre Teixeira Pereira ..... *Técnica Instrutiva e de Controle*

**MATERIAL DIVULGADO NO SITE DO TCE-MT - [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)**

**COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**Coordenação**

Carlos Campelo ..... *Coordenador de Tecnologia da Informação*

**Webdesigner**

Thiago Bussiki Ramos

# SUMÁRIO

<b>PALAVRA DO PRESIDENTE .....</b>	<b>9</b>
<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>II</b>
<b>AGENTES POLÍTICOS .....</b>	<b>13</b>
<b>CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS .....</b>	<b>22</b>
<b>DESPESA .....</b>	<b>27</b>
<b>EDUCAÇÃO .....</b>	<b>54</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E CONGÊNERES .....</b>	<b>66</b>
<b>PATRIMÔNIO .....</b>	<b>80</b>
<b>PESSOAL .....</b>	<b>83</b>
<b>PLANEJAMENTO .....</b>	<b>102</b>
<b>PREVIDÊNCIA .....</b>	<b>106</b>
<b>RECEITA .....</b>	<b>119</b>
<b>SAÚDE .....</b>	<b>126</b>
<b>TRIBUTAÇÃO .....</b>	<b>134</b>
<b>DIVERSOS .....</b>	<b>142</b>



## **PALAVRA DO PRESIDENTE**

Como instituição responsável pela fiscalização do uso dos recursos públicos, o Tribunal de Contas tem a obrigação de ser totalmente transparente em sua ação julgadora. Afinal, gestores e órgãos jurisdicionados têm o direito de saber qual é o entendimento do Controle Externo sobre os inúmeros aspectos da vasta legislação, considerando inclusive a hipótese de variada interpretação. Ainda, também, pelo fato de que, diferente da iniciativa privada onde tudo é permitido até os limites da lei, na atividade pública só é permitido o que está formalmente estatuído. Nesse sentido, as decisões do TCE ganham caráter normativo.

É com esse propósito que o TCE-MT reedita esta publicação, a Consolidação de Entendimentos Técnicos. Reedição com grande ampliação do conteúdo, especialmente selecionado e ordenado pela nossa eficiente Consultoria Técnica. O documento reúne todas as principais consultas objeto de julgamento pelo nosso Tribunal Pleno, de maneira a servir como um rico instrumento de consulta. Dividido por temas, as resoluções de consulta e os acórdãos são oferecidos de maneira a facilitar a localização, com o sumário indicando a matéria abordada.

Além do documento ora impresso, faço questão de observar que o inteiro teor das decisões aqui colecionadas pode ser encontrado na página [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), cujo sistema de consultas foi totalmente reformulado para facilitar as pesquisas pelos interessados.

Aproveito também para registrar que desde o mês de agosto de 2008 passaram a ser oferecidos na página de internet do Tribunal de Contas de Mato Grosso vídeos de julgamentos de contas por processo, ou seja, além do arquivo integral das ses-

sões plenárias, os julgamentos podem ser assistidos a qualquer momento em arquivos de vídeo individuais. O TCE-MT transmite as suas sessões pela TV Assembleia Legislativa e pela sua página na internet.

Enfim, o TCE-MT vem adotando todas as providências para dar conseqüência efetiva ao seu slogan motivacional **Instrumento de Cidadania**, seja com a atuação cada vez mais eficaz na análise e julgamento das contas, seja na auditoria concomitante do uso dos recursos públicos, quanto na transparência de suas ações e em medidas como esta, a publicação dos entendimentos técnicos.

**Conselheiro Antonio Joaquim**

*Presidente do TCE-MT*

## APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como principais atribuições fiscalizar os Poderes, órgãos e entidades do Estado e Municípios e auxiliar o Poder Legislativo no exercício do controle externo. As competências institucionais estão definidas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica), que atribuem ao TCE-MT a função de realizar o controle externo da gestão dos recursos públicos, mediante orientação, fiscalização e avaliação de resultados.

Dentre as competências institucionais, ganha destaque a função orientativa que o Tribunal desempenha, por exemplo, respondendo às consultas formuladas pelas autoridades competentes, auxiliando na compreensão da legislação em vigor, por vezes lacunosa e complexa, possibilitando a prevenção de ilegalidades e impedindo danos ao erário.

Após serem aprovadas pelo Tribunal Pleno e publicadas no Diário Oficial do Estado, as consultas adquirem força normativa e vinculante, o que garante a segurança jurídica e a igualdade de tratamento das questões relacionadas ao mesmo tema.

Por essa razão, as consultas também promovem uniformização da jurisprudência e divulgação prévia do entendimento desta Corte, permitindo ao gestor público apoiar-se nos julgados para nortear as decisões no âmbito de sua gestão.

É preciso ressaltar, contudo, que o TCE-MT não tem o objetivo de cristalizar entendimentos, tornando-os imunes a discussões ou alterações. Ao contrário, é possível a reforma do prejudicado, seja pela alteração legislativa, pelo amadurecimento dos debates, pela apreciação de nova consulta sobre tema já firmado ou, até mesmo, pelas experiências obtidas no exercício da fiscalização.

Os prejudgados serão revogados ou reformados sempre que o Tribunal de Contas firmar nova interpretação sobre o objeto da decisão que os constituiu, ao apreciar nova consulta ou embargos de declaração promovido por autoridade legítima.

Esta é a segunda edição da Consolidação de Entendimentos técnicos que traz o resumo das decisões prolatadas em processos de consultas publicadas no DOE, compreendendo o período de janeiro de 2001 a agosto de 2008, constituindo prejudgados de tese, com caráter normativo sobre toda a jurisdição do TCE-MT.

O inteiro teor das decisões relativas a cada consulta, os estudos técnicos realizados para responder às consultas, o voto do conselheiro relator e os pareceres que serviram de base para a decisão podem ser consultados no site do TCE-MT ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)).

Além da versão impressa, o TCE-MT manterá um sistema informatizado das decisões em processos de consulta, que será acompanhado e atualizado pela Consultoria Técnica. Portanto, os resumos dos prejudgados constituídos após a edição desta obra, assim como as reformas, revogações e inserções de novos entendimentos, serão divulgados automaticamente no sistema, ficando disponíveis para pesquisa no site do TCE-MT.

## **AGENTES POLÍTICOS**

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Agente Político. Previdência. Vereador. Contribuição ao RGPS em relação a cada atividade exercida, observando-se o teto.**

Os vereadores devem contribuir, proporcionalmente, em relação a cada atividade remunerada exercida, e que esteja sujeita ao regime geral de Previdência Social, com base no seu respectivo salário de contribuição mensal.

A Câmara Municipal se equipara à empresa definida pelo artigo 15 da Lei nº 8.212/1991 e é contribuinte do RGPS, devendo recolher as contribuições (20%) que lhe são devidas sobre o total das remunerações pagas aos vereadores no exercício de seu cargo eletivo. Estes são segurados obrigatórios em relação a cada atividade que exercem, conforme § 2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, salvo se o vereador já contribuir com o teto máximo.

**Acórdão nº 329/2005 (DOE 20/04/2005). Agente político. Previdência. Vereador. Decisão liminar. Suspensão da contribuição previdenciária de vereadores. Efeito exclusivo entre as partes.**

A decisão liminar que suspende a contribuição previdenciária dos vereadores do mandato anterior, obtida em ação de mandado de segurança individual, só alcança as partes nomeadas no processo e não atinge, de forma automática, os novos vereadores.

**Acórdão nº 25/2005 (DOE 24/02/2005). Agente Político. Subsídio. Fixação. Obrigação de constituição em parcela única.**

A fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,

verba de representação ou outra espécie remuneratória (§4º do artigo 39 da CF).

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005) e I.654/2001 (DOE 25/10/2001). Agente Político. Subsídio. Fixação. Teto – Subsídio dos ministros do STF. Nos Municípios – Subsídio do prefeito municipal.**

Os subsídios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do prefeito.

**Acórdão nº 2.108/2005 (DOE 24/01/2006). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Necessidade de fixação mediante lei.**

Com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (artigos 2º e 51 da CF), o Poder Legislativo pode dispor, por Resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções. É obrigatória, entretanto, a elaboração de lei, de sua iniciativa, para fixação da respectiva remuneração.

**Acórdão nº I.577/2005 (DOE 25/10/2005). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Base populacional tomada em função da informação demográfica do IBGE.**

Para fins de enquadramento do subsídio máximo dos vereadores, previsto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, deve-se adotar, como parâmetro, a informação demográfica apresentada pela Fundação IBGE, pertencente à Administração Pública Indireta Federal, criada especialmente com essa finalidade. A informação fornecida pelo IBGE é considerada oficial e utilizada para o cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nos produtos da arrecadação do ICMS, FPM e FPE.

**Acórdão nº 25/2005 (DOE 24/02/2005). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Limite. Limitação ao subsídio dos Deputados Estaduais.**

O subsídio dos vereadores será fixado com observância a limite máximo, apurado a partir da incidência de percentuais

variáveis em função do número de habitantes, sobre o subsídio dos deputados estaduais que, por sua vez, também está limitado a 75% do subsídio dos deputados federais.

**Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 940/2002 (DOE 20/05/2002). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Limite. Possibilidade de fixação por valor inferior ao limite.**

Os limites estabelecidos para a fixação do subsídio dos vereadores são tetos máximos, sendo lícita a fixação de valor inferior.

**Acórdão nº 1.052/2007 (DOE 24/05/2007). Agente Político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade de revisão geral anual em data distinta daquela concedida aos demais servidores municipais, atendidas as condições.**

É possível a concessão da revisão geral anual aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal em data diferente daquela concedida aos demais servidores municipais, desde que dentro do mesmo exercício financeiro e com observância aos demais requisitos legais e constitucionais.

**Acórdão nº 1.943/2007 (DOE 15.08./2007). Agente Político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedação de reajuste estabelecido por meio de Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.**

O Legislativo deve se ater às regras expressas na Constituição Federal para concessão de reajuste aos seus parlamentares, sendo vedada a aprovação de aumento para seus vereadores por meio do Regimento Interno e Lei Orgânica.

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005) e 1.724/2001 (DOE 05/11/2001). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidente da Câmara. Possibilidade de estabelecimento de valor diferenciado.**

Para o presidente de Câmara Municipal há possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado, embutida a retribuição a título de indenização pelo desempenho da função, desde que previsto no ato fixatório.

**Acórdão nº 328/2005 (DOE 20/04/2005). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Manutenção da lei anterior, em caso de não-fixação.**

O subsídio dos vereadores deverá ser fixado em cada legislatura para a seguinte. Quando isso não ocorrer, é válida a lei que fixou o subsídio para a legislatura anterior.

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.**

É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

**Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 746/2003 (DOE 13/05/2003). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedação à vinculação ao subsídio do deputado estadual.**

É inconstitucional a previsão de indexação automática da remuneração dos vereadores mediante vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais.

**Acórdão nº 484/2003 (DOE 28/03/2003). Agente político. Subsídio. Vereador. Pessoaalidade. Vedação à destinação para outras finalidades.**

É vedada a destinação do subsídio que os vereadores têm direito no período de recesso parlamentar pagamento de outras despesas. O subsídio é proveniente do “munus” público, sendo, portanto, pessoal e intransferível, constituindo direito adquirido, ante as leis existentes no Município e que devem permanecer inalteradas até o final da legislatura.

**Acórdãos nº 3.007/2006 (DOE 09/01/2007), 476/2006 (DOE 06/04/2006), 452/2006 (DOE 30/03/2006), 25/2005 (DOE 24/02/2005) e 1.724/2001 (DOE 05/11/2001). Agente político. Prefeito, vice-prefeito e vereador. 13º salário e férias. Vedação à concessão.**

É vedada a concessão de 13º salário e remuneração de férias a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, por ausência de autorização constitucional, que não prevê concessão de tais direitos a detentores de cargo eletivo.

**Acórdãos nº 1.563/2001 (DOE 13/11/2001). Agente político. Secretário Municipal. 13º salário e férias. Direito à concessão. Independentemente de regulação em lei local.**

O direito a 13º salário e remuneração de férias dos secretários municipais decorre do texto constitucional, não dependendo de regulação em lei local.

**Acórdãos nº 3.007/2006 (DOE 09/01/2007), 476/2006 (DOE 06/04/2006), 452/2006 (DOE 30/03/2006), 2.101/2005 (DOE 24/01/2006), 837/2004 (DOE 27/09/2004), 30/2003 (DOE 06/03/2003), 1.724/2001 (DOE 05/11/2001) e 1.660/2001 (DOE 23/10/2001). Agente político. Secretário Municipal. 13º salário e férias – Direito à concessão. Revisão da remuneração – possibilidade, observando-se critérios aplicáveis aos servidores.**

Aos secretários municipais são devidos os direitos assegurados a servidores ocupantes de cargos públicos, todos elencados no §3º do artigo 39 da Constituição Federal. Por analogia, para a alteração dos seus subsídios deverão ser observados os mesmos critérios estabelecidos para a alteração da remuneração dos servidores públicos, especialmente a regra emanada (inciso X do artigo 37 da Constituição Federal).

**Acórdão nº 589/2002 (DOE 18/04/2002). Agente político. Acumulação de cargos, empregos e funções. Vereador. Opção salarial. Vedação ao rateio do subsídio, caso excluído na opção.**

É legítima a opção salarial do vereador em situação de acúmulo de cargo público, quando não houver compatibilidades de

horários de acordo com os incisos II e III do artigo 38 da Constituição Federal. Caso a opção seja pela remuneração do cargo público, fica vedado o rateio do valor correspondente ao subsídio do cargo eletivo entre os demais vereadores, pois a remuneração do vereador é proveniente do exercício do cargo, sendo, portanto, pessoal e intransferível.

**Acórdãos nº I.156/2006 (DOE 14/07/2006) e I.401/2005 (DOE 04/10/2005). Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador. Possibilidade de acumulação de outro cargo público, atendidas as condições.**

Ao vereador não é permitido exercer simultaneamente outro cargo, emprego ou função pública, inclusos os que sejam demissíveis por livre vontade da administração e o proveniente de contrato temporário. O exercício simultâneo de cargos com acumulação de remuneração é permitido no caso de posse em concurso público, ainda que em outro Poder, desde que haja compatibilidade de horários. Não havendo essa compatibilidade, deverá o vereador ser afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações. Outra hipótese excepcional refere-se à nomeação de vereador para o cargo de secretário municipal. Nesse caso, será licenciado do mandato eletivo.

Desta forma, o vereador não poderá ser contratado temporariamente para exercer o cargo de professor da rede pública de ensino.

**Resolução de consulta nº 15/2008 (DOE 29/05/2008). Agente político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador. Possibilidade de exercício de cargo de provimento efetivo em outro município, atendidas as condições.**

É possível ao vereador o exercício de cargo de provimento efetivo em outro município, desde que haja compatibilidade de horários e que não fixe residência fora do município onde exerce o mandato, conforme preconizado no Decreto Lei nº 201/1967, artigo 7º, inciso II, devendo ainda, o vereador, atentar-se para os disposi-

tivos estabelecidos na Lei Orgânica do município no que se refere às incompatibilidades e limitações ao exercício da vereança.

**Resolução de Consulta nº 10/2007 (DOE 13/11/2007). Complementa os Acórdãos nºs 1.156/2006 (DOE 14/07/2006) e 1.401/2005 (DOE 04/10/2005). Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vereador.**

1. Existindo compatibilidade de horários, o vereador que houver tomado posse em concurso público posterior ao início de sua legislatura, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
2. Não havendo compatibilidade de horários, após a posse na vaga para a qual foi aprovado em concurso, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações; e
3. Não é possível que um vereador exerça simultaneamente o cargo de contador da Prefeitura e as funções legislativas. A atividade parlamentar abrange funções impostergáveis nas áreas legislativa e fiscalizatória. Embora não impeça o pleno exercício das funções legislativas, efetivamente restringe a prática das funções fiscalizatórias por incorrer em desarmonia com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, pois no desempenho das funções contabilistas o indivíduo assume responsabilidade pessoal e solidária com a administração municipal.

**Acórdão nº 1.134/2005 (DOE 02/09/2005). Agente Político. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Vice-prefeito e Secretário Municipal. Possibilidade de acumulação, opção pela remuneração.**

O vice-prefeito pode ser nomeado para a função de secretário municipal, desde que opte por uma das remunerações.

**Acórdão nº 1.598/2005 (DOE 25/10/2005). Agente político. Vereador. Suplente. Convocação quando iniciado o período de concessão, pelo regime previdenciário, do benefício de auxílio-doença ao titular do mandato.**

É cabível a imediata convocação do suplente de vereador quando iniciado o período de concessão, pelo regime previdenciário, do benefício de auxílio doença ao titular do mandato. O subsídio do vereador suplente convocado para a substituição deverá ser pago com recursos da Câmara Municipal e integrará os gastos com folha de pagamento para todos os efeitos legais.

**Resolução de Consulta nº 12/2008 (DOE 24/04/2008) e Acórdão nº 2.293/2002 (DOE 17/12/2002). Agente político. Vereador. Falta às sessões. Necessidade de normatização pela Câmara Municipal.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá normatizar matéria relativa aos abandonos e às faltas dos vereadores às sessões plenárias, estabelecendo todos os critérios a serem observados, visto que de acordo com o que dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e à estadual, no que couber.

**Acórdão nº 291/2007 (DOE 09/03/2007). Agente Político. Vereador. Indenização. Sessão Extraordinária. Vedação ao pagamento após o advento da EC nº 50/2006.**

O texto da Emenda Constitucional nº 50, de 14/02/2006, possui eficácia plena, ou seja, tem aplicação imediata e não é possível de ser restringida. Desta forma, é vedado o pagamento de indenização aos vereadores por participação em sessões, sendo consideradas tacitamente revogadas as normas municipais que dispõem em contrário, preservando-se os direitos adquiridos.

**Acórdão nº 1.393/2005 (DOE 30/09/2005). Agente político. Diária. Possibilidade da concessão.**

O pagamento de diárias, como verba indenizatória para atender a despesas extraordinárias realizadas no interesse do poder público, pode ser estendido a agentes políticos municipais, mediante a existência de legislação municipal específica e disponi-

bilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº I.005/2007 (DOE 17/05/2007). Agente político. Vereador. Diária. Vedação à concessão de diárias para participação de sessões da Câmara Municipal.**

É ilegal a concessão de diárias a vereador residente em local distante da sede do Município, para participação das sessões da Câmara Municipal.

**Acórdão nº 868/2003 (DOE 16/06/2003). Agente político. Adiantamento. Vedação à concessão aos vereadores.**

Os adiantamentos só podem ser concedidos a servidores públicos, em conformidade com o artigo 68 da Lei nº 4.320/1964. É vedada, portanto, a realização de adiantamentos para vereadores.

## **CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Acórdão nº 455/2002 (DOE 03/04/2002). Contabilidade. Escrita contábil e financeira. Possibilidade de registro informatizado.**

A escrita contábil e financeira poderá ser realizada através de sistema informatizado, desde que mantenha os dados necessários ao controle.

**Acórdão nº 2.414/2002 (DOE 20/12/2002). Contabilidade. Rendimentos negativos de aplicações no mercado financeiro. Contabilização.**

A contabilidade deve tratar os fenômenos econômicos decorrentes de aplicações no mercado financeiro da seguinte forma:

1. A aplicação dos recursos não tem efeito orçamentário, apenas financeiro, pois não se trata de programa de governo.
2. Os rendimentos obtidos deverão ser classificados orçamentariamente como receita patrimonial na classificação 1321.00.00 – Juros de Título de Renda. O acréscimo de receita deve ser destinado à aplicação em programas de governo.
3. As eventuais perdas deverão ser classificadas orçamentariamente como despesa 3390.93 - Indenizações e Restituições, pois se trata de redução dos recursos arrecadados pela ação do responsável por estes.
4. A classificação da perda como despesa poderá ser evitada, desde que se tenha uma receita de aplicações suficiente para dedução das eventuais perdas, como se uma anulação dos rendimentos anteriores.

**Acórdão nº 976/2006 (DOE 08/06/2006). Contabilidade. Salário-Família,**

## **Salário-Maternidade e Auxílio-Doença. Pagamento, compensação e contabilização.**

Deverão ser observadas as seguintes regras relativas aos benefícios do Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Doença:

1. Quando o Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Doença forem benefícios assegurados pelo RPPS - Regime Próprio de Previdência Social:
  - a) o servidor receberá o benefício diretamente da entidade empregadora;
  - b) a entidade empregadora compensará o dispêndio quando do recolhimento das obrigações junto ao RPPS; e.
  - c) o RPPS empenhará, liquidará e pagará (compensação) a despesa correspondente na execução de seu próprio orçamento.
  
2. Quando o Salário-Família, Salário-Maternidade e Auxílio-Doença não forem benefícios assegurados pelo RPPS:
  - a) o servidor receberá diretamente da entidade empregadora; e.
  - b) o empenho, liquidação e pagamento deverão ocorrer na execução do orçamento da entidade empregadora.

Do valor referente às contribuições previdenciárias dos servidores, consignadas na entidade empregadora para com o RPPS, será deduzido o valor do benefício pago/concedido, e o valor apurado será recolhido ao RPPS através de guia de recolhimento.

## **Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Contabilidade. Despesa. Pessoal. Observância às regras da Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.**

As despesas com remuneração de pessoas físicas na administração pública devem ser contabilizadas, conforme o caso, nas seguintes dotações:

- 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado;
- 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoa civil;
- 3.3.90.36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa física.

**Acórdão nº 745/2003 (DOE 13/05/2003). Contabilidade. Convênio. Empenho. Classificação até o nível de elemento de despesa.**

As despesas de convênio não poderão ser classificadas apenas até o nível de categoria econômica da despesa. Devem ser registradas no mínimo até o nível de elemento de despesa, conforme prescreve a Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

**Acórdão nº 2.577/2006 (DOE 11/12/2006). Contabilidade, orçamento e fiscalização. Fundação Pública. Observância às regras da administração pública.**

As Fundações instituídas pelo poder público, com natureza jurídica de direito público ou privado:

1. Serão fiscalizadas pelos Tribunais de Contas, com base no disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, vez que compõem a administração pública indireta.
2. Terão seu orçamento integrado ao do ente federativo correspondente e,
3. Ainda que de natureza jurídica privada, devem aplicar as regras da contabilidade governamental, considerando que essas não exercem atividade econômica.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Prestação de contas. Balanço Geral. Apresentação de balanço consolidado e individualizado.**

As prefeituras municipais, ao apresentarem suas contas anuais ao Tribunal de Contas, devem enviar tanto o balanço individualizado quanto o consolidado (artigo 50, LRF).

**Acórdão nº 369/2006 (DOE 23/03/2006). Prestação de contas. Balanço geral. Consolidação. Ausência das informações da Câmara. Elaboração do**

**demonstrativo individualizado relativo ao Poder Executivo e adoção das providências para consolidação.**

Em cumprimento à ordem constitucional contida no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e no “caput” do artigo 209 da Constituição Estadual, o Poder Executivo deverá disponibilizar suas demonstrações contábeis individualizadas. Quando for impossível consolidar os registros contábeis das demais entidades, todas as contas dos Poderes serão consolidadas mesmo fora do prazo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo solicitar a interferência do Ministério Público, para exigir o envio das contas ao Poder Executivo. Esse procedimento atende ao Princípio da Continuidade e aos Princípios Contábeis aplicáveis à Administração Pública.

**Acórdão nº 477/2005 (DOE 19/05/2005). Prestação de contas. Transição de mandato. Resolução nº 05/2004, TCE-MT. Obrigatoriedade de emissão de parecer técnico conclusivo.**

O descumprimento dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução TCE-MT nº 05/2004, por parte de prefeito em fim de mandato, não exime o sucessor da responsabilidade de cumprir a determinação inserida no inciso II do artigo 6º, que trata da nomeação de Comissão Técnica para emissão do parecer conclusivo a que se refere o artigo 7º da citada Resolução.

**Acórdão nº 480/2003 (DOE 28/03/2003). Prestação de contas. Prazo de apresentação. Greve dos servidores. Comunicação ao TCE-MT para aplicação do princípio da razoabilidade.**

Os prazos para remessa dos documentos, relatórios e informações ao Tribunal de Contas, estabelecidos no Regimento Interno e em demais normas do TCE-MT, deverão ser cumpridos pelos gestores públicos. Recomenda-se que, havendo greve dos servidores de forma a comprometer o envio de documentos no prazo, o fato seja comunicado ao TCE-MT, a fim de possibilitar a aplicação do princípio da razoabilidade.

**Acórdão nº 27/2005 (DOE 24/02/2005). Prestação de contas. Despesa. Aplicação de recursos públicos por entidades privadas. Controle externo pelo TCE-MT.**

Além de subvenções, auxílios e convênios, o Tribunal analisa os instrumentos da atualidade, tais como, contratos de gestão, termos de parcerias e outros semelhantes destinados a formalizar a utilização dos recursos públicos pelos órgãos e entidades públicas e privadas.

**Acórdão nº 219/2005 (DOE 23/03/2005). Prestação de contas. Conselho. Conselho tutelar. Possibilidade de repasse de recursos, independentemente de convênio. Necessidade de prestação de contas ao Poder Executivo.**

As transferências de recursos ao Conselho Tutelar têm como finalidade o auxílio financeiro aos organismos beneficiários para a prestação de serviços essenciais de assistência social. Trata-se de subvenção social concedida pelo Poder Executivo municipal, devendo observar os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64 e o § 2º do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto à previsão na LDO e LOA.

A transferência destes recursos ao Conselho Tutelar deve ser feita mediante movimentação bancária, sem a necessidade de celebração de convênio. O Conselho Tutelar será gestor destes recursos financeiros, competindo-lhe, a posteriori, efetuar a prestação de contas da sua aplicação ao Poder Executivo municipal, que exerce o controle interno, conforme o inciso II do artigo 74 da Constituição Federal.

## **DESPESA**

**Acórdão nº 2.370/2002 (DOE 22/11/2002). Despesa. Adiantamento. Concessão. Decreto Estadual nº 20/99. Possibilidade de depósito em conta bancária do beneficiário.**

Os numerários referentes aos adiantamentos podem ser concedidos aos servidores da Administração Pública Estadual mediante depósito em conta corrente do destinatário, obedecidas as formalidades previstas no Decreto Estadual nº 20/1999.

**Acórdão nº 2.181/2007 (DOE 06/09/2007) e 2.619/2006 (DOE 11/12/2006). Despesa. Adiantamento. Realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Contabilização. Prestação de Contas.**

O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nelas não se inserindo as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública. As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços). Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração.

**Acórdão nº 1.579/2005 (DOE 25/10/2005). Despesa. Aparelho celular. Discricionariedade. Possibilidade de aquisição e utilização por agentes públicos, desde que para atender à finalidade pública.**

A aquisição de aparelhos telefônicos celulares por instituição pública para uso dos agentes públicos está na esfera do poder discricionário do administrador. Verificada a legalidade e a finalidade pública da despesa, deve-se avaliar o custo/benefício para

a instituição pública. Essa avaliação e controle devem ser feitos pelo órgão de controle interno.

**Acórdão nº 983/2001 (DOE 06/08/2001). Despesa. Veículo particular. Vedação à utilização e manutenção pela administração.**

É vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.

**Acórdão nº 663/2006 (DOE 27/04/2006). Despesa. Assistência social. Passagens. Possibilidade de concessão, atendidas as condições.**

A concessão de passagens a pessoas físicas só é permitida se houver autorização em lei específica, previsão no orçamento ou em créditos adicionais. Deve, ainda, atender às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e às determinações dos artigos 165 da Constituição Federal e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdãos nº 2.619/2006 (DOE 11/12/2006), 938/2004 (DOE 25/10/2004) e 1.281/2001 (DOE 21/09/2001). Despesa. Custeio de gastos de outros entes da Federação. Município. Possibilidade de contribuição, observados os requisitos.**

Em se tratando de indispensável atendimento da necessidade pública municipal, e não existindo outra possibilidade, pode o Município contribuir para o custeio de despesas de outro ente da Federação, desde que observadas as regras do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas.**

O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a con-

cessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

**Acórdão nº 1.394/2005 (DOE 21/09/2005). Despesa. Diária. Poder Legislativo. Possibilidade de estabelecimento de valores próprios para o Poder.**

Com base na interpretação harmônica dos artigos 2º, 18, 29 e 30 da Constituição Federal, o Legislativo Municipal não está obrigado a vincular os valores de diárias aos do Executivo, salvo se previsto em lei. A concessão deve ser disciplinada em legislação específica, com observância da disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 816/2007 (DOE 12/04/2007). Despesa. Diária. Poder Legislativo. Agente Político. Vereador. Impossibilidade de pagamento para deslocamento dentro do Município.**

A concessão de diárias tem como objetivo cobrir despesas de alimentação, estada e locomoção, de agente público que se deslocar da sede da repartição para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado em outro Município. Assim, considera-se ilegal a concessão de diárias para indenizar vereador que reside em local distante da sede do Município para participar das sessões da Câmara Municipal, sob pena de glosa.

**Acórdão nº 496/2001 (DOE 04/05/2001). Despesa. Emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito. Vedação à realização de despesa desta natureza.**

É ilegal, portanto, suscetível de devolução, o pagamento pelo poder público de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito pelos Ofícios de Registro Civil, por

constituírem-se serviços gratuitos, na forma da Lei Federal nº 9.534/97. São legais as despesas feitas pelo poder público nos serviços itinerantes de registro civil de nascimento, instituídos pelo Tribunal de Justiça do Estado, a título de cooperação, em conformidade com o disposto no artigo 7º da mesma lei.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Despesa. PASEP. Recolhimento pelas pessoas jurídicas de direito público interno.**

Todas as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes para a formação do Pasep, com valor correspondente a 1% das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715/1998).

**Acórdão nº 815/2007 (DOE 12/04/2007). Despesa. Multas de trânsito. Responsabilidade do condutor.**

As multas de trânsito aplicadas a veículos públicos são de responsabilidade do condutor. Se, em razão da inadimplência do devedor e do princípio da continuidade do serviço público, a administração for compelida a pagá-la, deverá, em ato contínuo, mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário, sob pena de imposição de glosa.

**Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Contribuições ao INSS. Multas por atraso. Apuração de responsabilidades.**

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

**Acórdão nº 1.067/2005 (DOE 26/08/2005). Despesa. Índios. Possibilidade de realização de despesas para atendimento das comunidades.**

A prestação de contas de despesas efetuadas em prol das populações indígenas pelo respectivo Poder Executivo deve ser feita

de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-MT. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios, no limite de suas competências, estender a toda comunidade indígena os benefícios da legislação comum.

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 940/2003 (DOE 05/08/2003), I.134/2001 (DOE 27/08/2001) e 650/2001 (DOE 22/05/2001). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Folha de pagamento. Observância a limite estabelecido com base em percentual da receita. Inclusão de gastos com inativos e pensionistas.**

A Câmara não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluídos nesse percentual os subsídios dos vereadores e proventos de inativos e pensionistas.

**Acórdãos nº 1.752/2002 (DOE 11/09/2002) e 586/2002 (DOE 18/04/2002). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Folha de pagamento. Contribuições patronais previdenciárias. Inclusão no cálculo.**

Quaisquer encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, serão computados no limite máximo de 70% de sua receita para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, estabelecido pelo § 1º do artigo 29 A da Constituição Federal.

**Acórdão nº 963/2002 (DOE 20/06/2002). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Folha de pagamento. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis.**

O § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelece que o Poder Legislativo Municipal não pode gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores. Para cumprir o limite fixado, o presidente da Câmara deverá adotar os procedimentos estabelecidos nos incisos I e II do § 3º do artigo 169 da Constituição Federal, que dispõem sobre a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis, respectivamente.

**Acórdãos nº 185/2005 (DOE 21/03/2005) e 650/2001 (DOE 22/05/2001). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Observância à regra constitucional. Exclusão dos gastos com inativos e pensionistas.**

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente, realizado no exercício anterior.

Assim como os gastos com inativos, também aqueles correspondentes a pagamento de pensionistas não se incluem nesse limite, por não se submeterem ao controle gerencial do ordenador.

**Acórdão nº 319/2005 (DOE 20/04/2005). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Inclusão da totalidade das verbas transferidas no limite instituído pelo artigo 29-A da CF.**

A transferência de quaisquer valores ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo (excetuados os gastos com inativos) deverá integrar o limite instituído pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

**Acórdãos nº 946/2004 (DOE 25/10/2004) e 1.771/2001 (DOE 09/11/2001). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Composição da base de cálculo, conforme artigo 29-A, Constituição Federal.**

A base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo deve ser aquela estabelecida pelo artigo 29-A da Constituição Federal, ou seja, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Acórdãos nº 113/2004 (DOE 02/04/2004), 1.009/2003 (DOE 27/06/2003), 297/2002 (DOE 25/03/2002), 1.771/2001 (DOE 09/11/2001) e 650/2001 (DOE 22/05/2001). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Base de cálculo. Aplicação do percentual de repasse estabelecido no artigo 29-A, CF.**

Para a apuração do valor máximo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal deverão ser aplicados os percentuais máximos previstos nos incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal,

variáveis em função da população do Município, sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**Acórdão nº 868/2003 (DOE 16/06/2003). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Base de cálculo. Composição da base de cálculo por receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.**

A base de cálculo para o orçamento do Poder Legislativo será a receita efetivamente arrecadada até o momento da elaboração do projeto mais a projeção da arrecadação dos meses subseqüentes, pois, para efeito de verificação do cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior.

**Acórdãos nº 965/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.308/2001 (DOE 17/09/2001). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Base de cálculo. Município recém-emancipado. Consideração das receitas arrecadadas no respectivo período.**

No caso de municípios recém-emancipados, a receita-base para efeito de repasse ao Poder Legislativo Municipal, no primeiro exercício, será o valor fixado no orçamento para o respectivo período.

**Acórdãos nº 113/2004 (DOE 02/04/2004), 1.009/2003 (DOE 27/06/2003), 825/2003 (DOE 10/07/2003), 32/2003 (DOE 06/03/2003), 1.238/2002 (DOE 20/06/2002), 1.773/2001 (DOE 09/11/2001), 1.771/2001 (DOE 09/11/2001), 1.645/2001 (DOE 23/12/2001). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, exceto FPM, deduzido o redutor.**

O percentual correspondente ao repasse financeiro para o Poder Legislativo incidirá sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior. A incidência será pelo seu valor bruto, exceto o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do qual deverá ser descontado o redutor que trata a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997.

**Acórdão nº 1.238/2002 (DOE 20/06/2002). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, sem dedução da contribuição Fundef.**

As receitas sobre as quais incidem a retenção do Fundef deverão ser consideradas pelo seu valor bruto na apuração da base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal.

**Acórdãos nº 1.009/2003 (DOE 27/06/2003), 903/2003 (DOE 16/06/2003), 901/2003 (DOE 16/06/2004), 868/2003 (DOE 16/06/2003), 825/2003 (DOE 10/07/2003), 1.645/2001 (DOE 23/12/2001) e 1.581/2001 (DOE 03/10/2001). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão da receita proveniente do Fundef.**

A receita proveniente de transferências do Estado para o Município, relativa ao Fundef não compõe a base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal, por não representar receita tributária nem transferência constitucional prevista no artigo 29-A da Constituição Federal.

**Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Base de cálculo. Receitas que compõem a base de cálculo.**

As receitas tributárias e transferências que servem de base de cálculo para repasse de duodécimo à Câmara Municipal, em consonância com o mandamento constitucional, são:

1. Receitas tributárias
  - Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF
  - Taxas
  - Contribuição de Melhoria
  - Receita da Dívida Ativa Tributária
  - Juros e multas da receita tributária
  - Juros e multas da receita da dívida ativa tributária
2. Receitas de transferências
  - Transferências da União: FPM, ITR, IOF s/ ouro, ICMS desoneração das exportações, CIDE
  - Transferências do Estado: ICMS, IPVA, IPI exportação.

**Acórdão nº 868/2003 (DOE 16/06/2003). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão dos créditos tributários a receber.**

Os créditos a receber relativos a tributos ainda inscritos não fazem parte da base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo.

**Acórdão nº 543/2006 (DOE 12/04/2006). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão da CIP.**

A contribuição de iluminação pública (CIP) tem destinação específica, sendo facultado aos Municípios e ao Distrito Federal instituí-la para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, não podendo, pois, integrar a base de cálculo para o limite de despesa total da Câmara Municipal prevista no artigo 29-A da Constituição Federal.

**Acórdão nº 942/2003 (DOE 05/08/2003). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão da receita proveniente de multas de trânsito.**

As receitas provenientes de multas de trânsito não fazem parte da base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo, pois não são classificadas como receitas tributárias.

**Acórdãos nº 2.107/2005 (DOE 24/01/2006), 942/2003 (DOE 05/08/2003), 903/2003 (DOE 16/06/2003), 901/2003 (DOE 16/06/2003) e 868/2003 (DOE 16/06/2003). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão da receita proveniente de fornecimento de água.**

A receita proveniente do fornecimento de água não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo, por não ser classificada como receita tributária. Trata-se de receita de serviços.

**Acórdão nº 2.107/2005 (DOE 24/01/2006). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão das receitas provenientes da CFEM e do fornecimento de água.**

A CFEM - Compensação Financeira de Extração Mineral - e as

receitas oriundas do fornecimento de água mineral municipal não integram a base de cálculo do duodécimo ao Poder Legislativo.

**Acórdão nº 1.592/2007 (DOE 03/07/2007). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Base de cálculo. Não-inclusão das receitas provenientes da Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos.**

A Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos não integra a base de cálculo do duodécimo ao Poder Legislativo.

**Acórdão nº 965/2002 (DOE 20/06/2002). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite constitucional.**

Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal. Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.

**Acórdãos nº 2.618/2006 (DOE 11/12/2006) e 2.617/2006 (DOE 11/12/2006). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Fixação. Necessidade de adequação orçamentária ao limite constitucional.**

A proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal. Caso a Lei Orçamentária do Município tenha fixado, para repasse ao Poder Legislativo, valor superior a tais limites, o Poder Executivo deverá proceder à devida adequação, na forma do mandamento constitucional.

**Acórdão nº 1.785/2001 (DOE 09/11/2001). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Impossibilidade de aumentar o orçamento com base em receita arrecadada no exercício.**

Caso o orçamento da Câmara Municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. A ocorrência de aumento de arrecadação durante o exercício não autoriza o aumento do valor do duodécimo fixado no orçamento, pois a base para o repasse é composta de receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

**Resolução de Consulta nº 17/2008 (DOE 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE 09/01/2007). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.**

O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante a sua execução, tanto para mais quanto para menos. O aumento poderá ocorrer nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade comprovadamente insuficiente para atender às necessidades da Câmara Municipal. A redução deverá ocorrer obrigatoriamente quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.

A necessidade de alteração deverá ser comprovada mediante apresentação, ao Executivo, de relatório pormenorizado das despesas do Legislativo.

**Acórdão nº 1.771/2001 (DOE 09/11/2001). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de observância às regras constitucionais, sob pena de crime de responsabilidade.**

Os incisos I e III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem como crime de responsabilidade do prefeito municipal a realização de repasse ao Poder Legislativo em valores que superam os limites definidos no “caput” do artigo 29-A. Da mesma forma, é crime efetuar repasses em valor menor ao estabelecido na Lei Orçamentária.

**Acórdão nº 1.819/2002 (DOE 30/09/2002). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de repasse.**

O prefeito municipal não pode deixar de transferir ao Poder Legislativo o repasse devido, pois se trata de uma garantia constitucional. Em caso de descumprimento do dispositivo, a Câmara deverá recorrer ao Judiciário, através de Mandado de Segurança, para resguardar o seu direito.

**Acórdão nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). Reexame parcial do Acórdão nº 542/2004 (DOE 08/07/2004). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de devolução do saldo financeiro. Não-afetação da base de cálculo do limite com folha de pagamento.**

Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer.

A contabilização da devolução da sobra deverá ocorrer nas contas referentes à movimentação financeira, bem como no sistema de tesouraria – conta banco, conforme estabelecido no artigo 2º da Portaria STN nº 519/2001 e Portaria STN nº 163/2001.

A operação efetuada não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução.

**Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 940/2003 (DOE 05/08/2003) e 582/2003 (DOE 30/04/2003). Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Total do subsídio dos vereadores. Observância a limite fixado com base em percentual da receita total do município.**

O total da despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o limite de 5% da receita total do município.

**Acórdão nº 2.379/2002 (DOE 09/12/2002). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Apuração. Adoção do regime de competência para as despesas.**

A apuração da despesa total com pessoal será feita pelo regime de competência. Assim, a despesa será atribuída ao mês

em que o serviço foi prestado, gerando a obrigação, independentemente do pagamento. Se a remuneração dos servidores relativa ao trabalho prestado no mês de maio for paga apenas em junho ou julho, ainda assim, a despesa será atribuída ao mês de maio.

**Acórdão nº 582/2003 (DOE 05/08/2003). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Poder Legislativo Municipal. Observância a limite fixado com base em percentual da RCL.**

O total da despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder, no Poder Legislativo Municipal, a 6% da RCL - receita corrente líquida do Município.

**Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003) e 940/2002 (DOE 20/05/2002). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Poder Legislativo Municipal. Adequação ao limite. Possibilidade de pagamento de subsídio ao vereador por valor inferior ao fixado em lei.**

É lícito ao vereador receber subsídio menor que o fixado na Lei Municipal para não ultrapassar os limites de gastos com pessoal fixados na Constituição. Na hipótese de ocorrer recebimento a maior, a diferença deverá ser devolvida aos cofres do Município.

**Acórdão nº 13/2003 (DOE 06/03/2003). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Poder Legislativo Municipal. Adequação ao limite. Possibilidade de redução do subsídio dos vereadores.**

Se, depois da adequação dos gastos com pessoal, persistir excesso em relação aos limitadores legais, poderá haver redução no subsídio dos vereadores.

**Acórdão nº 449/2006 (DOE 30/03/2006). Despesa. Limite. Despesa com Pessoal. Defensoria pública. Autonomia. Inclusão no limite de gastos imposto ao Poder Executivo Estadual até publicação de norma específica.**

Conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 45/2004, a iniciativa orçamentária da Defensoria Pública do Estado está a cargo da própria instituição, resguardando assim sua autono-

mia e independência, previstas no artigo 178 do seu Regimento Interno. Enquanto não for alterada a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo sobre os limites de gastos com pessoal específico da Defensoria Pública, tais gastos devem ser considerados nos limites estabelecidos para o Poder Executivo Estadual.

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE 25/09/2006). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Contratação temporária. Inclusão no limite.**

Os gastos com contratação temporária de pessoal são considerados no cômputo dos gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não poderão ser aumentados nos 180 dias que antecederem ao final do mandato.

**Acórdão nº 1.134/2001 (DOE 27/08/2001). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Substituição de mão-de-obra. Assessorias jurídica e contábil. Inclusão no limite.**

As despesas relativas à contratação de assessorias jurídica e contábil para substituição de mão-de-obra ou prestação de serviços de caráter continuado e com subordinação integram o cálculo das despesas com pessoal para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 1.134/2001 (DOE 27/08/2001). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Encargos sociais. Inclusão no limite.**

Quaisquer encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, serão computados no limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 1.312/2006 (DOE 17/08/2006). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Mão-de-obra terceirizada. Saúde. Inclusão no limite.**

Considera-se como gasto com pessoal as despesas com mão-de-obra das empresas terceirizadoras de serviço público, nas atividades de saúde, prestados em regime de complementação, com base no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa

interpretação da referida norma legal é feita à luz da Constituição Federal brasileira que prestigia o referido regime.

**Acórdãos nº 790/2006 (DOE 17/05/2006). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. IRRF. Inclusão do valor da folha de pagamento bruta no limite de gastos.**

Os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, constituem-se despesa com pessoal, nos termos do “caput” do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e devem ser considerados na apuração da Receita Corrente Líquida.

**Acórdão nº 272/2002 (DOE 01/04/2002). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Encargos sociais. Inclusão no limite de gastos.**

As obrigações patronais entram no cômputo total dos gastos com pessoal, conforme dispõe o artigo 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 2.379/2002 (DOE 09/12/2002). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória.**

As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória. Assim, as despesas com vale-transporte e vale-refeição, quando pagas com regularidade ao servidor, serão enquadradas no limite de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal por constituírem vantagem pessoal do servidor.

**Acórdão nº 2.379/2002 (DOE 09/12/2002). Despesa. Limite. Despesa com Pessoal. Inativos. Inclusão no limite de gastos quando custeados pelo Tesouro Municipal.**

Os gastos com inativos, quando custeados unicamente pelo Tesouro Municipal, serão considerados na apuração do total de gastos com pessoal do Legislativo Municipal, para efeito de verificação de cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determinação explícita do artigo 18 da referida Lei.

**Acórdão nº 727/2005 (DOE 09/06/2005). Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis.**

Caso a despesa total com pessoal do Poder ou órgão ultrapasse os limites definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22. Pelo menos um terço do excedente deverá ser eliminado já no primeiro quadrimestre seguinte, adotando-se, também, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal. Outras medidas poderão ser adotadas visando o ajuste da despesa total com pessoal, dentre as quais, aumento da arrecadação de receitas próprias.

**Acórdão nº 1.828/2005 (DOE 25/11/2005). Despesa. Pessoal. Remuneração. Adiantamento salarial. Vedação à antecipação.**

A concessão de adiantamento salarial é inconstitucional e fere norma infraconstitucional orçamentária inserta no artigo 62 e inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.

**Acórdão nº 24/2005 (DOE 24/02/2005). Despesa. Pessoal. Remuneração. 13º salário. Pagamento devido pelo regime previdenciário proporcional ao período de recebimento de benefício previdenciário.**

Os segurados que receberam benefícios da previdência social por período de 30 a 120 dias deverão receber, pela Previdência Municipal, o 13º salário proporcional ao período da correspondente licença. Antes de efetivar os pagamentos de tais benefícios, deve-se verificar se o beneficiário é, de fato, segurado do Instituto de Previdência, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 9.717/98, no artigo 18 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 120 e 255 do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99.

**Acórdão nº 542/2006 (DOE 12/04/2006). Despesa. Pessoal. Subsídio. Agente político. Falecimento de vereador. Obrigatoriedade de pagamento do subsídio devido até a data do falecimento aos sucessores.**

No caso de morte do vereador durante o exercício do man-

dato, constitui-se em obrigação do Poder Legislativo Municipal o pagamento, aos dependentes, do valor referente ao subsídio devido, até a data do falecimento do vereador, quando cessa a prestação de serviços. Os familiares do parlamentar falecido deverão pleitear o benefício-pensão junto ao regime previdenciário ao qual estava vinculado.

**Acórdão nº 1.588/2007 (DOE 03/07/2007). Despesa. Pessoal. Reconhecimento após o exercício. Contabilização na conta 3.1.90.92.00.**

As parcelas salariais de exercícios anteriores devem ser contabilizadas na conta 3.1.90.92.00, de acordo com as disposições do artigo 37 da Lei nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Acórdão nº 877/2005 (DOE 05/07/2005). Despesa. Subvenção. Plano de saúde de servidores: MT - Saúde. Detran/MT. Vedação à subvenção. Ônus exclusivo dos servidores beneficiários.**

O Detran-MT não pode dar subvenção ou subsidiar o plano de saúde: MT - Saúde, já que a Lei Complementar nº 127/2003 não menciona contribuição proveniente de autarquias ou fundações. Sendo assim, não haverá ônus financeiro a cargo de tais entidades, mas apenas aos servidores beneficiários.

**Acórdão nº 1.002/2007 (DOE 23/05/2007). Despesa. Subvenção. Plano de Saúde de servidores. Impossibilidade de custeio pela administração pública.**

É vedada a contratação e custeio parcial ou integral de plano de saúde privado para servidores públicos por qualquer ente federativo. Tal procedimento afronta as normas legais pertinentes à matéria e os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, universalidade, gratuidade e igualdade de cobertura e atendimento, no que se refere à assistência à saúde.

**Acórdão nº 299/2007 (DOE 09/03/2007). Despesa. Limite. Dívida pública. Classificação de Irregularidades TCE. Grave.**

Há limites globais para o montante da dívida pública conso-

lidada e respectivas amortizações e contratações, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais foram fixados pelo Senado Federal através das Resoluções nº 40/2001 e 43/2001. A observância ao disposto nas referidas normas será considerada para efeito de classificação da irregularidade descrita em Resolução do TCE-MT.

**Acórdãos nº 1.998/2002 (DOE 02/10/2002) e 1.838/2002 (DOE 30/09/2002). Despesa. Parcelamento. Débito previdenciário. Poder Legislativo. Compensação no repasse do duodécimo.**

Cabe ao Poder Executivo fazer a compensação do valor que lhe é retido do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), relativo à dívida confessada pela Câmara Municipal. A compensação é feita através da dedução da parcela retida sobre o repasse do duodécimo, já que a prefeitura é apenas agente intermediário na contratação da dívida. Ao Poder Legislativo cabem as demais providências, devendo efetuar, inclusive, os registros contábeis necessários.

**Acórdão nº 183/2005 (DOE 21/03/2005). Despesa. Restos a Pagar. Inscrição.**

As despesas empenhadas que não foram liquidadas e/ou pagas dentro do exercício financeiro devem ser inscritas em Restos a Pagar para pagamento no exercício seguinte.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Abrangência. Disponibilidade financeira.**

1. A vedação imposta pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange todos os titulares do Poder Executivo, incluídos a respectiva Administração Direta, Fundos, Autarquias, Fundações e empresas estatais dependentes, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público.
2. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal obriga a quitação ou a disponibilidade financeira suficiente para pagamento das obrigações de despesas contraídas nos

dois últimos quadrimestres e liquidadas até o final do mandato.

3. A disponibilidade de caixa prevista no parágrafo único do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é apurada, levando-se em consideração a vinculação dos recursos, através de fluxo de caixa, devendo demonstrar, inclusive os valores de receita a ingressar até 31/12, bem como, os encargos e despesas a serem pagos até o final do exercício.

**Acórdão nº 789/2006 (DOE 19/05/2006). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos.**

A interpretação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é:

1. A vedação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público.
2. O artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.
3. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas em

- exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.
4. Dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como, os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
  5. Na apuração da disponibilidade financeira é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa.

**Acórdãos nº 1.510/2002 (DOE 21/08/2002) e 451/2002 (DOE 03/04/2002). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Folha de pagamento. Obrigação de pagamento.**

O pagamento de pessoal não se enquadra no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato. Essa obrigação é contraída no ato de admissão e efetivo exercício do servidor, classificada em despesa líquida e certa, devendo ter prioridade o seu pagamento, ainda que inscrita em restos a pagar.

**Acórdão nº 1.422/2004 (DOE 04/02/2005). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponibilidade financeira para pagamento. Aplicação do regime de caixa para a receita.**

O município não poderá deixar despesas inscritas em restos a pagar, alegando receita futura, pertencente a orçamento de outro exercício.

**Acórdão nº 587/2002 (DOE 18/04/2002). Despesa. Restos a Pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicabilidade a partir do exercício de 2000.**

A disposição sobre Restos a Pagar do Artigo 42 diz respeito a uma regra de final de mandato e, no caso das Prefeituras, aplicou-se a partir do exercício de 2000.

**Acórdãos nº 587/2002 (DOE 18/04/2002), 223/2002 (DOE 25/03/2002) e I31/2002 (DOE 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento. Novo gestor. Recomendação de instauração de processo administrativo.**

Recomenda-se ao administrador a instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade do seu antecessor quanto ao descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis, sob pena de responder por conivência.

**Acórdãos nº 817/2006 (DOE 07/06/2006), 740/2005 (DOE 09/06/2005), I.307/2002 (DOE 20/06/2002) e I31/2002 (DOE 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Novo gestor. Obrigação de pagamento, atendidas as condições.**

Em respeito ao princípio da continuidade da administração pública, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.

Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos:

1. Proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário.
2. Cumprir o que estabelece o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964.
3. Observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.

4. Existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público.

**Acórdão nº 861/2002 (DOE 07/05/2002). Despesa. Restos a pagar. Ilegitimidade da despesa. Possibilidade de baixa mediante comprovação.**

Se ficar comprovado que a despesa inscrita em Restos a Pagar não configura direito adquirido do credor (decorrente da entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviço), o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes.

**Acórdãos nº 481/2005 (DOE 19/05/2005) e 587/2002 (DOE 18/04/2002). Despesa. Restos a Pagar. Novo gestor. Necessidade de adequação do orçamento.**

Não havendo no orçamento vigente dotação orçamentária própria para atender às despesas de exercícios anteriores, o chefe do Poder Executivo deverá solicitar autorização legislativa (Lei específica) e realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, à conta de Despesas de Exercícios Anteriores (Elemento de Despesa 3.1.9.2).

**Acórdão nº 817/2007 (DOE 12/04/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Defensoria Pública. Possibilidade de acumulação com ajuda de custo para despesa de transporte e mudança.**

Diante da legislação em vigor, é possível a cumulação de verba indenizatória e ajuda de custo para despesa de transporte e mudança para os membros da Defensoria Pública, desde que observados os critérios e requisitos dispostos na legislação específica da carreira.

**Acórdão nº 1.761/2006 (DOE 14/09/2006). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Poder Legislativo. Custeio de gastos no exercício do mandato. Possibilidade de instituição.**

É constitucional o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados

durante o exercício do mandato, observado o limite constitucional para despesas da Câmara Municipal. Verba indenizatória não pode ser confundida com verba para o custeio de despesas do gabinete, sendo essa vedada pelo ordenamento jurídico.

**Acórdãos nºs 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007).  
Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos.**

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

1. Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas.
2. É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização.
3. Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração.
4. Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.
5. Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público,

- cuja contraprestação pelo serviço público redundaria em remuneração ou subsídio.
6. Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei.
  7. Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim.
  8. Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial.
  9. Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.
  10. Submete-se aos controles interno e externo.
  11. A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.
  12. Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

**Acórdão nº 2.545/2007 (DOE 05/10/2007). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Servidor Aposentado e pensionista. Impossibilidade de pagamento.**

É ilegal o pagamento de verba indenizatória a servidor aposentado e a pensionista.

**Resolução de Consulta nº 01/2008 (DOE 27/02/2008). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Profissionais médicos. Possibilidade de instituição, desde que observados os requisitos.**

A remuneração dos profissionais médicos nos municípios tem como limite o subsídio do prefeito. Não se incluem, nesse cálculo, as verbas de natureza indenizatória, possíveis de serem pagas a tais profissionais, desde que:

1. Haja previsão legal, que discriminará os critérios e condições para o pagamento.
2. A natureza das atividades exercidas exija do profissional o custeio de despesas não cobertas por sua remuneração, justificando, assim, a compensação pela Administração Pública.
3. Não tenham sido contratados mediante procedimento licitatório.

**Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e I.277/2001 (DOE 21/09/2001). Despesa. Verba de Gabinete. Poder Legislativo. Vedação à instituição.**

É ilegal a constituição de verba de gabinete nas Câmaras Municipais, sendo de responsabilidade dos ordenadores de despesas o suprimento de materiais de consumo e serviços de terceiros, de maneira global, e não destinar verba aos vereadores, descaracterizando, inclusive, a função do agente político.

**Acórdão nº I.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Provisionamento. 13º salário. Possibilidade de reserva mensal orçamentária e financeira.**

É possível proceder, mensalmente, ao provisionamento orçamentário e financeiro para o pagamento das despesas com 13º salário.

**Acórdãos nº 964/2006 (DOE 08/06/2006) e 458/2006 (DOE 23/03/2006). Despesa. Reserva de placa. Discricionariedade. Possibilidade de realização, implementadas as condições.**

A realização de despesa com reserva de placa de veículos é considerada legítima, desde que necessária e imprescindível para atendimento de interesse público. A avaliação dessa necessidade e imprescindibilidade não poderá se distanciar dos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de tornar a despesa ilegítima.

**Acórdão nº 922/2007 (DOE 27/04/2007). Despesa. Inclusão digital. Competência do Poder Executivo. Poder Legislativo: competência de legislar e fiscalizar.**

A construção de espaço destinado a atividades relacionadas à inclusão digital não é atribuição do Poder Legislativo, e sim, do Executivo, competindo à Câmara Municipal legislar sobre os assuntos de interesse local e fiscalizar a atuação do Poder Executivo.

**Acórdão nº 263/2007 (DOE 22/02/2007). Despesa. Sentenças judiciais. Previsão na LOA. Registro no sistema contábil e financeiro. Permanência da obrigatoriedade do cumprimento de limites constitucionais.**

A lei orçamentária anual deve prever recursos para pagamento de valores decorrentes de sentenças judiciais. O registro contábil dessas despesas no sistema financeiro deverá ser feito pelo valor constante da decisão judicial a débito da conta “despesa empenhada” e a crédito da conta “caixa/banco” e a especificação da despesa deve ser de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/STN/SOF/2001 e alterações posteriores. Independentemente do seqüestro ou bloqueio de recursos, todos os percentuais constitucionais devem ser observados rigorosamente, a exemplo dos limites de gastos com educação e saúde, sob pena de intervenção no município.

**Acórdão nº 1.783/2003. (DOE 04/12/2003) Despesa. Controle interno. Poder Legislativo. Ordenamento, delegação, assinatura e responsabilidade de acordo com os critérios.**

O ordenador de despesas da Câmara é o presidente, que poderá, por delegação formal, estender essa atribuição aos secretários. Não há necessidade de assinatura conjunta nas notas de empenho do presidente da Câmara e de outro ordenador de despesa, exceto se houver previsão na legislação municipal. A

delegação, no entanto, não exime o presidente da co-responsabilidade pelos atos cometidos por aqueles a quem ele atribuiu a competência de ordenamento de despesas.

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Controle interno. Obrigatoriedade de segregação de funções.**

Dentro do sistema de controle interno de cada órgão, uma mesma pessoa não pode ter acesso aos ativos e aos registros contábeis. Deve haver separação de funções. A competência para assinatura de cheques e outros documentos financeiros deverá ser atribuída a, no mínimo, duas pessoas.

## EDUCAÇÃO

**Resolução de Consulta nº 21/2008 (DOE 26/06/2008) e Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Possibilidade de aplicação em qualquer nível, desde que atendidas as condições.**

Os Estados e Municípios podem aplicar os recursos mínimos estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal em qualquer nível de ensino, desde que atendidas plenamente as necessidades da educação básica.

Os recursos do Fundeb deverão ser destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação.

**Acórdãos nº 3.181/2006 (DOE 28/12/2006) e 1.098/2004 (DOE 23/11/2004) e Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de cálculo. IRRF. Não-inclusão na base de cálculo.**

A receita proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser considerada na base de cálculo dos percentuais constitucionais de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino público e em ações e serviços públicos de saúde.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de cálculo. CIDE. Não-inclusão na base de cálculo.**

As receitas provenientes da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - não integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de cálculo. Multas e juros de impostos. Inclusão na base de cálculo.**

As receitas provenientes das multas e juros por atraso no pagamento de impostos integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de cálculo. IOF s/ ouro. Inclusão na base de cálculo.**

As receitas provenientes do IOF sobre o ouro integram a base de cálculo para aplicação no ensino, mas não integram a base de cálculo para aplicação na saúde.

**Acórdão nº 2.337/2006 (DOE 09/11/2006). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Base de Cálculo. Bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária. Receita tributária e base de cálculo para saúde e ensino.**

O recebimento de bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária gera receita resultante de impostos. Portanto, integrará a base de cálculo para educação e saúde, pois as regras constitucionais e legais vinculam a aplicação dos recursos provenientes das receitas tributárias resultantes de impostos nessas duas áreas.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Apuração pela despesa liquidada.**

Para efeito de verificação do cumprimento das obrigações constitucionais, as despesas com ensino e saúde são consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver disponibilidade de caixa suficiente para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados.

**Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Inativos e pensionistas. Inclusão na base de cálculo quando custeada com recursos do Tesouro.**

As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro devem ser computadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, conforme sua origem.

**Acórdão nº 1.512/2002 (DOE 21/08/2002). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Obrigações patronais. Inclusão no limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Os encargos com a folha do pessoal da Educação – docentes e demais servidores - são considerados como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, pois são decorrentes da atividade educacional.

**Acórdão nº 1.341/2003 (DOE 07/10/2003). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Transporte escolar. Inclusão no limite de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino, observada a condição.**

O município pode custear despesas com transporte escolar, utilizando-se dos recursos destinados pelo artigo 212 da Constituição da República ao ensino público, desde que respeitados os limites legais.

**Acórdão nº 520/2005 (DOE 23/05/2005). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Uniforme Escolar. Inclusão no limite de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino.**

A despesa com uniforme escolar é considerada manutenção e desenvolvimento do ensino, por caracterizar despesa inerente à atividade educacional. O artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 ampara esse tipo de atendimento a alunos comprovadamente carentes, precedido por lei municipal que estabeleça a obrigatoriedade do uso de uniforme escolar na rede municipal de ensino. No uniforme escolar não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, em observância ao princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, devendo, ainda, estar em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 8.907/1994.

**Acórdão nº 684/2004 (DOE 14/09/2004). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Ensino infantil. Creches e pré-escolas. Manutenção e conservação. Inclusão no limite constitucional, artigo 212.**

As despesas com a educação infantil em creches e pré-escolas,

de responsabilidade do Município, estarão incluídas no cálculo do percentual mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, por se tratar de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo ser contabilizadas na Secretaria Municipal de Educação.

**Acórdão nº 1.082/2007 (DOE 28/05/2007). Educação. Ensino básico. FUNDEB. Profissionais do magistério do ensino básico. Conceituação.**

Os encargos com a folha de pagamento dos profissionais da Educação Básica são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para efeito de cálculo da aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

São profissionais do Magistério em efetivo exercício aqueles que desempenham atividades de docência, suporte pedagógico, incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, independente da nomenclatura utilizada para o cargo, e que possuam vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, mesmo na eventualidade de afastamentos temporários previstos em lei e que não impliquem no rompimento da relação existente.

**Resolução de Consulta nº 25/2008 (DOE 10/07/2008). Educação. Ensino Básico. Fundeb. Concessão de abono salarial em período eleitoral.**

Em ano eleitoral, é possível conceder abono salarial aos profissionais da educação básica, a ser pago com recursos do FUNDEB, desde que necessário para o cumprimento do limite mínimo de 60% estabelecido no artigo 60, inciso XII, do ADCT, em caráter provisório e excepcional e após as eleições.

**Acórdão nº 1.728/2007 (DOE 20/07/2007). Educação. Ensino Básico. Fundeb. Movimentação dos recursos em contas única e exclusiva do Banco do Brasil.**

Os recursos do Fundeb devem ser movimentados em conta única e exclusiva do Banco do Brasil. Diante da inexistência

no Município, deverá o gestor pleitear a instalação de agência ou posto de serviço ou movimentar os recursos em agência de Município vizinho. O pagamento de despesas poderá ser efetuado por meio de cheques, crédito em conta por transferência eletrônica, dentre outras modalidades de serviços ofertadas pelos bancos. Outra alternativa é a utilização do instituto denominado “correspondentes no país”, autorizado pelo Sistema Financeiro Nacional, nos moldes estabelecidos pelas Resoluções nº 3.110/2003 e 3.156/2004 do Banco Central do Brasil.

**Resolução de Consulta nº 02/2007 (DOE 23/10/2007). Educação. Ensino básico. Fundeb 40%. Eletrodomésticos e utensílios para a merenda escolar. Possibilidade de aquisição. Vedação à aquisição de gêneros alimentícios.**

Os recursos do Fundeb (40%) podem ser destinados à aquisição de eletrodomésticos e utensílios empregados no processamento e preparação da merenda escolar. Não podem, entretanto, ser gastos na compra de gêneros alimentícios.

**Resolução de Consulta nº 08/2008 (DOE 17/04/2008). Educação. Ensino Básico. Fundeb 60%. Remuneração de professores que atuam no ensino básico, observando as áreas de atuação prioritária. Não-inclusão dos professores do ensino superior.**

1. A utilização dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública não está vinculada às porcentagens de distribuição e inclusão de alunos matriculados.
2. É permitida a utilização dos recursos do Fundeb para pagamento de professores de educação física, língua estrangeira, artes e informática que estejam atuando em disciplinas que integrem as atividades escolares do ensino básico, observando as áreas de atuação prioritária e,
3. É vedado aos municípios o pagamento de profissionais do magistério que atuem no ensino superior com recursos do Fundeb.

**Acórdão nº 454/2006 (DOE 30/03/2006). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Manutenção dos recursos em conta bancária única.**

O caput do artigo 3º, e seu § 1º, da Lei nº 9.424/1996, determina que os recursos do Fundef sejam repassados, de forma automática pela União, para contas únicas e específicas dos Municípios, vinculadas ao Fundo e instituídas para esse fim. Portanto, não há permissão legal para creditar esses recursos em contas distintas, a fim de fazer a separação dos 60% e 40% do Fundef. O controle desses gastos deverá ser feito contabilmente.

**Acórdão nº 1.433/2001 (DOE 08/10/2001). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Manutenção dos recursos exclusivamente em agência do Banco do Brasil.**

Os recursos do Fundef deverão ser movimentados, inclusive para pagamento do pessoal, em agência do Banco do Brasil. Caso não exista agência do referido Banco no Município, os recursos deverão ser movimentados na filial mais próxima.

**Acórdão nº 1.309/2002 (DOE 20/06/2002). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Capacitação de professores leigos. Impossibilidade de contratação de novos professores leigos.**

O Município, através de instituições de nível superior, reconhecidas pelo MEC e credenciadas para validar os cursos necessários à habilitação para o magistério, deverá financiá-los até que sejam capacitados todos os professores leigos existentes no seu quadro de pessoal à época da edição da Lei nº 9.394/96. No prazo de 5 anos da publicação dessa lei, os gastos correspondentes poderão ser custeados com os recursos integrantes da parcela de 60% do Fundef. Após esse período, não se justifica a contratação de professores leigos para o exercício do magistério.

**Acórdão nº 1.512/2002 (DOE 21/08/2002). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Contribuição à formação do fundo. Inclusão nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.**

A contribuição compulsória para o Fundef é considerada como gasto na educação, especificamente no ensino fundamen-

tal fazendo parte do percentual mínimo que deve ser aplicado pelos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Acórdão nº 1.837/2002 (DOE 03/09/2002). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Despesas 40%. Aplicação dos recursos em despesas autorizadas no artigo 70 da LDB.**

Os gastos da parcela de 40% da receita do Fundef devem ocorrer em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394/1996. Assim, poderão ser realizadas despesas com remuneração e encargos dos servidores administrativos das escolas de ensino fundamental, aquisição de materiais de consumo pedagógico, móveis e equipamentos, construção, ampliação, reforma e manutenção de unidades escolares, transporte escolar, levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas voltados à melhoria e expansão do ensino fundamental. Também podem ser concedidas bolsas de estudo a alunos do ensino fundamental, quando não houver vagas ou cursos suficientes na rede municipal de domicílio do educando, nos termos do § 1º do artigo 213 da Constituição Federal e da lei autorizativa, dentre outras que possam se enquadrar nos incisos I a VIII do artigo 70 da LDB.

**Acórdão nº 1.607/2002 (DOE 30/08/2002). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.**

Os recursos do Fundef devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, e, particularmente, na valorização do magistério.

**Acórdão nº 2.103/2005 (DOE 24/01/2006). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Obrigatoriedade de disponibilização das informações ao SINTEP.**

A Administração Pública deve disponibilizar as informações relacionadas à educação solicitadas pelo Sintep – Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público, em atendimento ao princípio

da publicidade, pois a entidade tem legitimidade para proceder à indagação.

**Acórdão nº I.837/2002 (DOE 03/09/2002). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Profissionais do magistério. Definição.**

Consideram-se profissionais do Magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planeamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Acórdão nº 530/2005 (DOE 23/05/2005). Educação. Ensino Fundamental. Fundef 40%. Coordenadores das modalidades desportivas. Possibilidade de remuneração com recursos do Fundef 40%.**

É permitida a utilização dos recursos do Fundef para pagamento de salário aos ocupantes dos cargos de coordenadores das modalidades desportivas, desde que os contratados exerçam as atividades no Ensino Fundamental Público, em atendimento direto aos alunos. O pagamento deve ser efetuado com os 40% restantes dos recursos do Fundo, respeitando assim o limite mínimo de 60% para remuneração do Magistério, em atendimento à previsão dos artigos 2º e 7º da Lei nº 9.424/96.

**Acórdão nº 881/2005 (DOE 05/07/2005). Educação. Ensino Fundamental. Fundef 40%. Custeio. Possibilidade do atendimento a alunos do ensino fundamental em aldeias indígenas.**

Os recursos correspondentes à parcela dos 40% do Fundef poderão ser utilizados para pagamento de despesas destinadas ao atendimento de alunos do ensino fundamental nas escolas municipais situadas em aldeias indígenas, incluindo as de transporte aéreo de material pedagógico e pessoal técnico.

**Acórdão nº I.837/2002 (DOE 03/09/2002). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Vedação à realização de despesas com alimentação.**

Os recursos do Fundef não podem ser gastos com alimentação, por não se enquadrarem como despesas de manutenção

e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

**Acórdão nº 450/2006 (DOE 30/03/2006). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Vedação à remuneração de Nutricionista Escolar, Fisioterapeuta Escolar, Psicóloga Escolar e Fonoaudióloga Escolar.**

Os cargos de Nutricionista, Fisioterapeuta, Psicóloga e Fonoaudióloga não podem ser remunerados com os recursos do Fundef, devido à vedação legal contida nos artigos 2º e 7º da Lei Federal nº 9.424/1996 combinados com os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996.

**Acórdão nº 2.103/2005 (DOE 24/01/2006). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Vedação ao remanejamento de profissional do magistério para o exercício de outras funções.**

É ilegal o remanejamento de profissionais do Magistério (pagos com recursos do Fundef 60%) para outros setores da Prefeitura Municipal, visto que a Lei nº 9.424/96 exige que os profissionais do Magistério estejam no efetivo exercício de suas atividades.

**Acórdãos nº 1.607/2002 (DOE 30/08/2002), 1.197/2001 (DOE 28/08/2001) e 1.837/2002. Educação. Ensino Fundamental. Fundef. PCCS, aplicação e destinação da sobra de recursos.**

1. Os recursos do Fundef devem ser aplicados, anualmente, como parte integrante dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212, da Constituição Federal.
2. Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundef deve ser destinada ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício do Magistério.
3. Não se pode transferir para outro exercício financeiro a aplicação dos saldos dos recursos destinados ao ensino.
4. O plano de carreira e remuneração do Magistério, exigência do artigo 9º da Lei Federal nº 9.424/1996, visa

assegurar remuneração condigna aos professores do ensino fundamental público.

5. Ocorrendo, eventualmente, saldo financeiro na conta Fundef, relativo à parcela de 60% destinada ao pagamento de professores do ensino fundamental, deverá ser distribuído entre os professores do ensino fundamental em efetivo exercício do Magistério. A distribuição será proporcional aos respectivos vencimentos, mediante lei autorizativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e aprovada pela Câmara de Vereadores.
6. A tabela salarial dos professores do ensino fundamental será revisada para equalização com os efetivos valores do Fundef, evitando ocorrência de saldo financeiro.

**Acórdão nº 694/2004 (DOE 14/09/2004). Educação. Ensino Fundamental. Fundef. Contabilidade. Demonstração conjunta à da Prefeitura.**

Os recursos repassados/recebidos e executados à conta do Fundef deverão ser demonstrados juntamente com os balancetes e Balanço Geral da Prefeitura, nos termos do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 1.488/2002 (DOE 21/08/2002). Educação. Convênio. Secretaria de Educação e unidades escolares. Possibilidade de formalização. Acompanhamento e controle do concedente.**

É legal a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de educação e as unidades executoras, com personalidade jurídica própria, visando à transferência de recursos orçamentários para realização de obras nas unidades escolares do município. Cabe à Secretaria o repasse, acompanhamento e controle da execução dos recursos, bem como, o recebimento e análise da prestação de contas da unidade recebedora dos recursos.

**Resolução de Consulta nº II/2008 (DOE 15/04/2008). Educação. Ensino público obrigatório. Material didático-educacional. Obrigatoriedade de distribuição gratuita pelo poder público.**

É obrigatória a distribuição gratuita, pelo Poder Público, de material didático-educacional aos alunos do ensino público obrigatório, sendo ilegal a sua cobrança. Comprovada a irregularidade, o gestor público, além da devolução dos valores recebidos poderá ser responsabilizado por improbidade administrativa e outras sanções cíveis, administrativas e penais.

**Acórdão nº 488/2003 (DOE 28/03/2003). Educação. Pessoal. PCCS. Possibilidade de remuneração diferenciada por titulação.**

Os profissionais do Magistério, incluindo os que ministram aulas nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, poderão ser beneficiados pelos sistemas de ensino por sua titulação, desde que tal privilégio esteja previsto nos estatutos e Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Essa possibilidade deve estar em consonância, também, com o que dispõem a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Resolução nº 03/97, do Conselho Nacional de Educação.

**Acórdão nº 802/2005 (DOE 24/06/2005). Educação. Pessoal. PCCS. Professores do ensino infantil e ensino fundamental. Vedação à equiparação salarial.**

Os professores do ensino infantil não fazem jus à equiparação salarial aos professores do ensino fundamental, em virtude de que as atribuições e a formação escolar dos docentes são diferenciadas, conforme previsão no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/1996. Tal vedação está contida, também, no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Não é permitida a utilização dos recursos do Fundef para o pagamento de professores do ensino infantil.

**Acórdão nº 1.739/2005 (DOE 09/11/2005). Educação. Pessoal. PCCS. Progressão funcional. Piso salarial. Professores dos ensinos fundamental e infantil. Vedação à equiparação entre as categorias.**

Mediante lei, o município poderá criar para os professores municipais da educação infantil o Plano de Carreira e Remune-

ração com previsão do piso salarial profissional e a progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho. Contudo, não é permitida a equiparação do piso salarial profissional inicial dos professores da educação infantil com o dos professores do ensino fundamental, em virtude de vedação constitucional prevista no inciso XIII do artigo 37. Apesar de ambos atuarem na educação, esses profissionais possuem atribuições distintas em níveis e modalidades da Educação Básica, além da existência de requisitos diferenciados de formação escolar, segundo previsão nos artigos 29, 32 e 62 da Lei Federal nº 9.394/96.

**Acórdão nº 2.292/2002 (DOE 17/12/2002). Educação. Pessoal. Programas permanentes - concurso público. Programas temporários – contratação temporária: requisitos e vinculação previdenciária.**

Nos termos do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal, os serviços de saúde e educação são de competência dos municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. Dessa forma, o administrador público municipal não possui discricionariedade para decidir sobre a existência ou não de funcionários efetivos nas referidas atividades. Compete a ele, por exigência legal, a iniciativa de criação dos cargos e realização de concurso público para provimento, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Para os programas especiais de saúde caracterizados como temporários, a contratação temporária pode ser aplicada nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, observando sempre a divulgação e seleção, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade.

A contratação temporária requer lei específica municipal, além da vinculação previdenciária do Regime Geral de Previdência – INSS, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, e da contabilização na despesa com pessoal da Prefeitura, por se tratar de servidores e competência municipais.

## **LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

**Acórdão nº 2.291/2002 (DOE 17/12/2002). Licitação. Limite. Determinação da modalidade em função do valor total do objeto.**

O limite obrigatório para realização de licitação deverá ser observado em relação ao valor total do objeto, e não de cada parcela a ser paga, no caso de pagamentos parcelados.

**Resolução de Consulta nº 22/2008 (DOE 03/07/2008). Complementação ao Acórdão nº 1.134/2007 (DOE 05/06/2007). Licitação. Contratação. Instituição Financeira. Serviços Bancários. Crédito da Folha de Pagamento de servidores.**

1. Há necessidade da realização do processo licitatório para contratação de instituição financeira oficial e não oficial para movimentação da folha de pagamento quando houver gravame para Administração Pública.
2. Não é possível conceder exclusividade para concessão de crédito consignado.

**Acórdão nº 508/2001 (DOE 04/05/2001). Licitação. Inexigibilidade. Serviços de Consultoria. AGER-MT. Exigência de prévia licitação e preenchimento, mediante concurso público, do cargo de Técnico Regulador.**

Não é permitido à Agência Estadual de Regulação - AGER-MT - contratar consultoria mediante inexigibilidade de licitação fora das situações previstas no artigo 25 da Lei de Licitações. Tal vedação justifica-se, principalmente, no fato de que as ações da AGER-MT não se revestem de singularidade. Respeitadas as especializações requeridas, os serviços de consultoria podem ser prestados por empresas ou profissionais do ramo, mediante prévia licitação, em situações temporárias bem definidas, por tempo e

preço certos. A AGER-MT foi criada para fim específico, sendo dotada de meios para desempenhar, permanentemente, tal múnus. Basta, em tese, que sejam preenchidos seus cargos, em especial, aqueles denominados de Técnico Regulador, mediante concurso público, sob pena de omissão dos dirigentes da Agência.

**Resolução de Consulta nº II/2007 (DOE 06/12/2007). Licitação. Inexigibilidade. Contratação de hospital por inexigibilidade de licitação. Possibilidade, quando inviável a competição. Exigência da certidão do INSS em qualquer caso.**

A administração pública somente poderá contratar hospital sem licitação quando esse procedimento for absolutamente inviável, observadas as normas da Lei nº 8.666/1993. É necessária, em qualquer hipótese, a apresentação, pelo contratado, da Certidão Negativa de Débito junto ao Sistema de Seguridade Social (§ 3º, artigo 195, CF).

**Acórdão nº I.312/2006 (DOE 17/08/2006). Licitação. Dispensa. Impossibilidade de contratação de cooperativas com base no artigo 24, inciso XXIV da Lei de Licitações.**

De acordo com o inciso XXIV do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, é dispensável a licitação “para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para as atividades contempladas no contrato de gestão.”

Essa exceção à regra de licitar não se estende às cooperativas, mas tão-somente às organizações sociais.

**Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE 23/10/2007). Licitação. Dispensa. Processo Administrativo. Necessidade de formalização.**

É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

**Resolução de Consulta nº 27/2008 (DOE 17/07/2008). Licitação. Edital. Previsão dos limites para pagamento de instalação e mobilização para obras e serviços. Adequação com os valores praticados no mercado.**

O limite de custos com mobilização e desmobilização de equipamentos e pessoal nas obras deverá ser previsto no edital de licitação, conforme a natureza e o vulto da obra e de acordo com os valores usualmente praticados no mercado.

**Acórdão nº 1.741/2005 (DOE 09/11/2005). Licitação. Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência da CND do INSS. Exigência demais documentos de acordo com regras da Lei de Licitações.**

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública, direta e indireta, em todos os entes federados, deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (Sistema de Seguridade Social) quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica. A exigência dos demais documentos ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações.

**Acórdão nº 1.460/2002 (DOE 11/07/2002). Licitação. Pregão. Viabilidade da utilização da modalidade.**

Ao abrigo da Medida Provisória nº 2.182, de 23/08/2001, é viável a utilização da licitação na modalidade Pregão, pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, e por quaisquer entes públicos, estaduais ou municipais.

**Resolução de Consulta nº 01/2007 (DOE 23/10/2007) e Acórdãos nº 2.309/2006 (DOE 09/11/2006) e 475/2006 (DOE 06/04/2006). Licitação. Pregão. Registro de preço. Administração Pública Estadual. Possibilidade de utilização por órgãos e entidades de outros entes federados. Observância ao limite de acréscimo estabelecido na legislação.**

De acordo com o artigo 8º do Decreto Estadual nº 531/2001, é possível que os órgãos e entidades de outros entes federados participem de Sistema do Registro de Preços realizado pela administração estadual.

A regra determina que tal participação esteja prevista no edital da licitação. Entretanto, excepcionalmente e mediante comprovada vantagem, é possível a utilização da Ata de Registro de Preços por outros órgãos e entidades não previstos no edital, desde que observado o limite de 25% de acréscimo definido pelo Decreto Estadual nº 7.217/2006.

**Acórdão nº 551/2006 (DOE 26/04/2006). Licitação. Pregão. Registro de preços. Prestação de contas pelo órgão gerenciador. Desnecessidade de manutenção de cópia do processo licitatório em cada órgão contratante.**

Cabe ao órgão gerenciador, responsável pela realização do Registro de Preço, a obrigação de apresentar os processos das licitações ao Tribunal de Contas. Já os órgãos contratantes, que utilizarem determinada ata de registro de preços, deverão apresentar os documentos referentes às despesas realizadas com aquisições e contratações efetuadas nas condições referentes à licitação, informadas/autorizadas pelo órgão gerenciador.

**Acórdão nº 1.742/2005 (DOE 09/11/2005). Licitação. Licitação deserta. Possibilidade de contratação direta, atendidas as condições.**

Nos termos do inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, em caso de licitação anterior deserta, por ausência e/ou não-habilitação dos interessados, é possível a contratação direta pela administração pública, desde que presentes todos os pressupostos preconizados no dispositivo legal mencionado e obedecidas às formalidades legais. Ênfase especial deve ser dada às exigências do artigo 26 e seu parágrafo único, do § 2º do artigo 54 da referida lei, e ainda aos princípios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

**Acórdão nº 876/2005 (DOE 05/07/2005). Licitação. Desistência da contratada. Possibilidade de contratação da segunda empresa classificada no certame, observadas as condições.**

É possível a reativação do contrato para execução de obra

pela segunda classificada na licitação, desde que haja manifestação expressa de desistência da contratada.

**Resolução de Consulta nº 35/2008 (DOU 28/08/2008). Licitação. Obras públicas. Situação emergencial. Possibilidade de dispensa de Licitação.**

É possível a realização de obras e serviços de engenharia com fundamento no permissivo legal da lei nº 8.666/93, artigo 24, inciso IV, quando configurar: emergência ou calamidade pública; risco concreto que possa causar prejuízos e/ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos; parcela de obras e serviços que possam ser executadas dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

**Acórdão nº 1.122/2003 (DOE 11/07/2003). Licitação. Obras e serviços de engenharia. Necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.**

Para realização de obras e serviços de engenharia é exigida a intervenção de profissional habilitado junto ao sistema Crea/Confea, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Crea-MT, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66.

**Resolução de Consulta nº 13/2008 (DOE 08/05/2008). Licitação. Equipamentos e serviços de informática. Contratação mediante prévia licitação.**

É vedado contratar a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços de informática mediante inexigibilidade de licitação, por não se enquadrarem na inviabilidade de competição prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

**Acórdão nº 1.475/2001 (DOE 05/10/2001). Licitação. Rede CEMAT. Contratação pela administração pública dependente de licitação prévia.**

A Rede Cemat não poderá ser contratada diretamente pela Administração Pública, sem licitação prévia.

**Acórdão nº 1.154/2006 (DOE 14/07/2006). Licitação. Rede CEMAT. Desnecessidade de subordinação ao regime da Lei de Licitações.**

A Rede Cemat, por ser empresa privada, não se subordina

ao regime da Lei de Licitações, visto que não se encontra no rol expresso no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.666/1993, combinado com o § 2º do artigo 25 e parágrafo único do artigo 31, ambos da Lei nº 8.987/1995.

**Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008). Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Impossibilidade de prorrogação do prazo de contratos de serviços contínuos após a vigência.**

1. É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.
2. Caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessa regra, o gestor deverá providenciar a elaboração de procedimento licitatório, a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei nº 8.666/93.
3. É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não-útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos.
4. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.

**Acórdão nº 1.381/2003 (DOE 09/09/2003). Contrato. Arrendamento mercantil (leasing). Possibilidade da celebração, observadas as condições.**

É possível a celebração de contrato de arrendamento mercantil (leasing) pela Administração Pública, desde que respeitadas as

prerrogativas da administração pública, especialmente, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão nº 1.744/2005 (DOE 09/11/2005). Contrato. Serviço de postagem. ECT. Possibilidade de contratação das subsidiárias, contratadas/conveniadas com a ECT, mediante licitação.**

Os serviços postais são de monopólio da União e têm legislação específica. Logo, a contratação de empresa especializada em gestão de serviços postais pela Administração Direta ou Indireta deve ser feita de acordo com o comando legal. A contratação deverá ser precedida de licitação entre as subsidiárias, contratadas/conveniadas com a Empresa de Correios e Telégrafos. No edital da licitação deverá haver previsão de expansão dos serviços, se for o caso.

**Acórdãos nºs 1.591/2007 (DOE 03/07/2007) e 556/2007 (DOE 14/03/2007). Contrato. Publicidade. Rádio. Possibilidade de contratação para publicidade de matérias legislativas, desde que observadas as formalidades exigidas.**

É possível a contratação de empresa de rádio para dar publicidade às matérias legislativas, desde que atendidos os requisitos de natureza formal e material.

**Acórdão nº 275/2007 (DOE 05/03/2007). Contrato. Serviços prestados pela Prefeitura a órgãos públicos. Vedação à remuneração. Possibilidade de convênio.**

A Prefeitura não pode receber remuneração ou por serviço prestado a outra entidade ou órgão, público ou privado, sob pena de enriquecimento ilícito, desvio de finalidade e ineficiência da gestão pública. Havendo interesse da Prefeitura em executar os serviços prestados pela autarquia municipal, poderá ser firmado convênio entre ambas, com a transferência de recursos necessários, de qualquer natureza, vinculados à execução do objeto conveniado.

**Acórdão nº 2.985/2006 (DOE 09/01/2007). Contrato. Alteração. Possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, nos termos da Lei de Licitações.**

A prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações. Tal prorrogação deverá estar prevista no edital da licitação e no contrato que dela resultar.

**Resolução de Consulta nº 04/2008 (DOE 19/03/2008). Contrato. Alteração. Possibilidade de subcontratação parcial. Impossibilidade de sub-rogação pessoal.**

Em contratos administrativos, é legal a subcontratação parcial, mas ilegal a sub-rogação pessoal, ainda que prevista no edital de licitação e no contrato, por afrontar os princípios constitucionais da licitação e da legalidade.

**Acórdão nº 976/2005 (DOE 18/08/2005). Contrato. Alteração. Recomposição de preços. Possibilidade, observadas as condições.**

1. É possível a recomposição de preços de contratos por meio de indenização.
2. A revisão de preços não está atrelada ao decurso de tempo e sim à ocorrência de fatos imprevistos que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
3. Para que seja motivo ensejador da revisão de preços, a variação cambial deve configurar elevação anormal na cotação da moeda estrangeira, ultrapassando os limites de previsibilidade.
4. Caso a Administração opte por pagar a indenização a título de revisão de preços de contrato que sofreu desequilíbrio econômico-financeiro devido à variação cambial, deverá seguir os requisitos mínimos a seguir elencados:
  - a) não há de se falar em reajustamento do valor global do contrato, mas sim de revisão de preços dos itens diretamente afetados pela variação cambial;
  - b) comprovação inequívoca da interferência da variação

do dólar na composição do preço de cada item/produto utilizado na obra;

- c) formalização de processo administrativo específico devidamente analisado pela equipe de engenheiros do órgão responsável pela obra e havendo necessidade, utilizar a tabela de preços oficiais expedida pelos órgãos do Estado, caso o contrato não a indique;
- d) a parcela indenizatória deve garantir apenas e tão-somente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não tendo o condão de promover margem de lucratividade superior àquela consignada na proposta inicial.

- 5. A administração deverá adotar outras providências julgadas necessárias para a efetivação do procedimento ora tratado.

**Acórdão nº 425/2005 (DOE 09/05/2005). Contrato. Alteração. Reforma de edifícios. Manutenção da modalidade licitatória inicial.**

A modalidade de licitação não altera com a modificação do valor contratual decorrente do acréscimo do objeto durante a execução do contrato, quando a fase da licitação já se exauriu. Não cabe, portanto, nenhum reparo. A única restrição, no caso de reforma de edifício ou de equipamentos, é a de que a elevação não poderá exceder o limite de 50% do valor pactuado, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão nº 667/2004 (DOE 14/09/2004). Contrato. Empresa de propriedade de deputado estadual e vereador. Vedação à contratação com a administração pública.**

Os deputados estaduais e vereadores são impedidos de firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, da administração direta e indireta, conforme previsto no parágrafo único do artigo 30 combinado com o artigo 192 da Constituição Estadual.

**Acórdão nº 1.729/2007 (DOE 20/07/2007). Convênio. Partícipes: órgão público da administração direta e entidades de classe. Possibilidade de celebração, observados os requisitos.**

É permitido ao órgão estatal firmar convênio com entidades de classe, desde que haja compatibilidade entre a finalidade do ente público e o interesse privado.

**Resolução de Consulta nº 30/2008 (DOE 31/07/2008). Convênio. Assistência Social. Alteração da forma de repasse, mediante lei.**

O Poder Executivo Estadual só poderá alterar a forma de repasse dos recursos destinados ao financiamento da assistência social para os municípios, atualmente realizada por meio de convênio nos termos da Lei Estadual nº 6.695/1995, se uma nova lei modificar a forma de transferência.

Se for modificada para transferência automática, o recurso deverá ser aplicado segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos Conselhos Estaduais.

**Acórdão nº 1.307/2002 (DOE 20/06/2002). Contrato. Hospital. Propriedade do Prefeito Municipal. Possibilidade de contratação, quando único no município.**

Com observância aos Princípios Básicos da Administração Pública descritos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e as regras definidas na Lei de Licitações, é possível a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal e hospital pertencente ao prefeito municipal, caso seja o único existente no município.

**Acórdão nº 1.524/2003 (DOE 14/10/2003). Contrato. Tributação. Recuperação de créditos. Contratação de profissionais. Observância aos requisitos.**

O administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, da forma menos onerosa possível, com obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações. Deve assegurar efetiva vantagem para a administração pública, mediante análise do custo/benefício da arrecadação de tributos através

da estrutura municipal existente (Procuradoria) ou de eventuais contratações de profissionais para recuperação dos créditos.

**Acórdão nº 557/2007 (DOE 14/03/2007). Contrato. Recuperação de Créditos. Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições.**

É possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. O pagamento deverá ser efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas.

A contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos somente é possível quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não há egresso de recursos públicos.

**Acórdão nº 700/2003 (DOE 15/05/2003). Contrato. Irregularidades na formalização do contrato e ausência de empenho. Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima.**

A Administração não poderá deixar de pagar despesas relativas a contratos de prestadores de serviços em que não haja assinatura do gestor, nem aquelas que não foram devidamente empenhadas. Uma vez comprovada a legitimidade das despesas e que as contratações atenderam ao interesse público, o credor deverá ser pago, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da Administração, já que a prestação do serviço não pode ser restituída. Da mesma forma, deverão ser honrados aqueles compromissos cujas despesas não tiveram sua provisão orçamentária garantida no exercício anterior, podendo ser empenhadas em “despesas de exercícios anteriores”.

**Acórdão nº 1.827/2005 (DOE 25/11/2005). Convênio. Educação. PDE. CPMF. Possibilidade de pagamento com recursos do convênio.**

É possível a utilização de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Educação aos Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares visando ao atendimento do PDE – Plano de Desenvolvimento nas Escolas – para o pagamento da CPMF incidente sobre as movimentações financeiras desses repasses. Entretanto, tal utilização deve estar prevista no termo do convênio e as movimentações devem ter sido efetuadas para atendimento ao objetivo deste, considerando que os referidos Conselhos não possuem outras fontes de receita.

**Acórdão nº 661/2006 (DOE 27/04/2006). Convênio. Entes federados distintos. Governo Estadual - concedente. Governo Federal – convenente. Apropriação da despesa e propriedade dos bens expressa no termo de convênio. Observância às regras previstas na Instrução Normativa Conjunta/MT nº 01/2005.**

Os convênios entre a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (concedente – Administração Pública Estadual) e o 9º BEC (convenente – Administração Pública Federal), para pavimentação de rodovias, deverão ser celebrados com observância às seguintes regras:

1. As regras relativas à apropriação das despesas pelo concedente e pelo convenente devem estar expressas no convênio, havendo necessidade de compatibilização com o Programa de Trabalho para consecução do objeto, podendo, inclusive, ser classificada em categoria de despesa (corrente e de capital) diferente em cada uma das partes.
2. A regra referente à propriedade de equipamentos e materiais adquiridos com recursos do convênio deve estar expressa no termo do convênio, com definição do titular do direito de propriedade.
3. O órgão concedente deve aferir o cumprimento do objeto do convênio, considerando a compatibilidade entre o resultado obtido e o que foi previsto. A regra geral é que a prestação de contas seja apresentada ao concedente, depois de elabo-

rada pelo conveniente. Por se tratar de aplicação de recurso público estadual através de órgão federal, a prestação de contas deverá ser elaborada segundo as regras previstas na Instrução Normativa Conjunta/MT nº. 01/2005.

**Acórdão nº I.307/2002 (DOE 20/06/2002). Convênio. Irregularidade. Desvio de recursos. Comunicação aos órgãos de controle externo.**

Na constatação de existência de convênios cujos recursos não tenham sido aplicados na finalidade pactuada, sem disponibilidade financeira na conta bancária, o novo gestor deverá proceder ao levantamento da movimentação dos recursos e encaminhar relatório com os devidos documentos comprobatórios à Câmara Municipal, ao Ministério Público, ao órgão conveniente e ao Tribunal de Contas, a fim de resguardar o município e a atual gestão.

**Acórdão nº I.157/2006 (DOE 14/07/2006). Convênio. Adimplência. Vedação ao recebimento de transferências voluntárias para atendimento a municípios inadimplentes.**

Não é possível a formalização de convênio destinado à aquisição de serviços ou bens a serem repassados, a qualquer título, entre um município adimplente e outro que esteja inadimplente. Essa vedação existe mesmo nos casos em que o convênio estabeleça contrapartida do município inadimplente para o adimplente. Não há, no ordenamento jurídico, base legal para a celebração de convênio nessa circunstância. A realização ou recebimento de transferência voluntária em desacordo com o limite ou condição estabelecida em lei pode implicar em crime contra as finanças públicas e de responsabilidade do gestor.

**Acórdão nº I.871/2003 (DOE 10/02/2004). Termo de Parceria. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Possibilidade de contratação.**

É legal a contratação, por meio de processo licitatório, de entidade detentora de qualificação emanada do Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**Acórdão nº 2.381/2002 (DOE 09/12/2002). Concessão de serviços públicos. Procedimentos. Subordinação à realização de licitação na modalidade concorrência. Determinação de prazo pelo concedente. Possibilidade de reversão de bens ao concedente. Observância às normas aplicáveis.**

Toda concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação na modalidade concorrência, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

O prazo da concessão de serviços públicos deverá ser determinado pelo poder concedente, com base em estudo prévio da viabilidade técnica e econômica, bem como da conveniência da concessão, preponderando sempre o interesse público sobre o privado.

Extinta a concessão, poderá haver reversão de bens ao poder concedente, conforme previsto no edital da licitação e estabelecido no contrato.

As concessões de serviços e obras públicas são regidas pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.987/95 e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

**Acórdão nº 1.132/2004 (DOE 23/11/2004). Termo de Cooperação. SEJUSP e empresas privadas. Reintegração de presos. Possibilidade de celebração, observadas as condições.**

É viável a aprovação do Termo de Cooperação entre a Sejus - Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - e empresas privadas, objetivando oferecer aos presos oficinas de trabalho, com o objetivo de reintegrá-los à sociedade. Neste caso, o termo de parceria irá somente regular as relações de cooperação entre os partícipes. Não é possível o repasse financeiro à empresa cooperada, sob qualquer hipótese. O termo deverá prever para a empresa a obrigatoriedade de apresentação, ao final de cada exercício, de relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas fixadas e a respectiva avaliação dos resultados obtidos.

## **PATRIMÔNIO**

### **Acórdão nº 741/2005 (DOE 09/06/2005). Patrimônio. Ativo Permanente. Conjuntos e carteiras escolares. Critério de classificação e baixa.**

Conjuntos e carteiras escolares são bens móveis duráveis, com vida útil superior a dois anos. Portanto, devem ser classificados no ativo permanente, de acordo com o § 2º artigo 15 da Lei nº 4.320/1964, e baixados quando se tornarem inservíveis.

### **Acórdão nº 2.289/2002 (DOE 17/12/2002). Patrimônio. Levantamento patrimonial. Possibilidade de substituição de plaquetas.**

É possível a substituição das plaquetas de identificação dos bens pertencentes ao município, após a realização de novo levantamento patrimonial.

### **Acórdão nº 1.783/2006 (DOE 12/09/2006). Patrimônio. Aquisição de bens. Dação em pagamento. Possibilidade de dar um bem público como parte de pagamento na aquisição de outro.**

É possível dar um bem público como parte de pagamento na aquisição de outro, através do instituto da dação em pagamento.

### **Acórdão nº 425/2005 (DOE 09/05/2005). Patrimônio. Bens móveis. Alienação. Administração Pública Estadual. Aplicação do Decreto Estadual nº 16/1991.**

A alienação de bens do Estado de Mato Grosso é disciplinada pelo Decreto nº 16/1991, determinando a utilização da licitação na modalidade leilão. Essa norma está em consonância com a Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão nº 1.997/2002. Patrimônio. Bens móveis. Possibilidade de baixa e alienação por inservibilidade. Procedimentos.**

Os bens móveis inservíveis à administração poderão ser baixados do patrimônio após a adoção dos seguintes procedimentos:

1. Avaliação prévia dos bens por comissão especialmente designada para esse fim, que deverá classificá-los de acordo com o estado de conservação em relatório circunstanciado.
2. Dependendo do estado de conservação, os bens poderão ser baixados por inservibilidade ou alienados mediante leilão.
3. Realização da baixa contábil.

**Acórdão nº 1.004/2007 (DOE 17/05/2007). Patrimônio. Bens imóveis. Alienação. Doação. Possibilidade de doação para pessoa jurídica de direito público interno, atendidas as condições.**

A Prefeitura Municipal pode doar bens imóveis do seu patrimônio para pessoa jurídica de direito público interno (órgãos e entidades da Administração Pública), desde que haja interesse público devidamente justificado, mediante avaliação prévia e autorizado por lei específica, sendo dispensável a licitação. Todos os procedimentos relativos à doação devem ser documentados no processo administrativo correspondente para fins de controle interno, externo e social.

**Acórdão nº 1.004/2007 (DOE 17/05/2007). Patrimônio. Bens Imóveis. Destinação a Programas habitacionais de interesse social. Possibilidade, atendidas as condições.**

É permitido ao Poder Executivo destinar bens imóveis para a execução de programas habitacionais de interesse social devidamente justificado e autorizado por lei específica. É obrigatória, também, avaliação prévia do imóvel e que o procedimento esteja contemplado no Plano Plurianual – PPA.

**Acórdão nº 1.324/2007 (DOE 13/05/2007). Patrimônio. Bens imóveis. Alienação. Doação. Possibilidade de doação de bem imóvel para construção de Loja Maçônica, atendidos os procedimentos legais.**

1. Sendo de interesse do Município, é possível a cessão de terreno público para construção de Loja Maçônica, desde que observados os seguintes procedimentos legais.
2. Comprovação de que o bem público a ser doado é bem dominical, ou seja, não é de uso da população ou de entidade pública.
3. Certificação, pelo prefeito municipal, da existência de interesse público no projeto.
4. Autorização em lei proposta pelo Poder Executivo ao Legislativo.

**Acórdão nº 659/2006 (DOE 27/04/2006). Patrimônio. Incentivo para instalação de indústria no município. Possibilidade da concessão de direito real de uso de imóvel.**

O Poder Público Municipal poderá disponibilizar imóvel para instalação de empresa comercial ou industrial, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento econômico e social. A transferência da posse do imóvel para o particular deve ser formalizada através da concessão de direito real de uso, mantendo-se a propriedade da administração.

**Acórdão nº 1.582/2001 (DOE 13/11/2001). Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Faculdade de contratação temporária nos casos estabelecidos em lei.**

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O inciso IX do mesmo artigo faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.

**Acórdão nº 259/2007 (DOE 22/02/2007). Pessoal. Admissão. Provimento de cargo efetivo. Concurso público. Possibilidade de procedimento único para preenchimento de cargos da Câmara e da Prefeitura Municipal.**

É possível a realização de um único concurso público para preenchimento de cargos da Câmara e da Prefeitura Municipal. Devem estar dispostos no edital, de forma clara, as vagas e os cargos referentes a cada Poder.

**Acórdão nº 1.422/2007 (DOE 18/06/2007). Pessoal. Admissão. Período eleitoral. Vedações. Abrangência municipal, ainda que se tratem de eleições nos âmbitos federal e estadual. Possibilidade de admissão nos casos ressalvados em lei.**

As vedações previstas no inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 abrangem os municípios, mesmo quando as eleições envolvam a disputa de cargos federais e estaduais, ressalvando-se as contratações, nomeações e transferências especiais.

É possível que haja nomeação e contratação de servidores durante o período eleitoral, desde que tais serviços sejam necessários

à instalação e ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Poder Legislativo.

**Resolução de Consulta nº 26/2008 (DOE 10/07/2008) e Acórdão nº 277/2007 (DOE 05/03/2007). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Período Eleitoral. Possibilidade de realização. Vedação à nomeação.**

É possível a realização e homologação de concurso público no período entre o terceiro mês que antecede as eleições e a posse dos eleitos, contudo, a nomeação e a posse dos aprovados, somente poderá ocorrer após a posse dos eleitos no sufrágio.

**Resolução de Consulta nº 06/2007 (DOE 06/11/2007). Pessoal. Admissão. Provimento em cargo efetivo. Concurso Público. Possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados e/ou classificados em concurso realizado por outro órgão público, observados os requisitos.**

É possível o aproveitamento de candidatos aprovados e/ou classificados em concurso realizado por outro órgão público, desde que os cargos a serem providos sejam do mesmo Poder e tenham a mesma denominação, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres; que os requisitos de habilitação acadêmica e profissional para o cargo sejam idênticos; que seja observada a ordem de classificação no concurso; e que haja previsão, no edital do certame, da possibilidade de aproveitamento de candidatos por outros órgãos que não o realizador do concurso.

**Acórdão nº 528/2005 (DOE 23/05/2005). Pessoal. Admissão. Provimento em cargo efetivo. Concurso público. Candidato com mais de 70 anos de idade. Vedação à nomeação.**

A administração pública não poderá nomear o candidato com mais de 70 anos de idade, aprovado em concurso público, em razão de já ter atingido a idade limite para aposentadoria compulsória.

**Resolução de Consulta nº 20/2008 (DOE 26/06/2008). Revoga Acórdão nº 1.590/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Agentes comunitários**

**de saúde e agentes de combate às endemias. Forma de enquadramento. Hermenêutica: Interpretação da constituição federal, emenda constitucional nº 51/2006, lei nº 11.350/2006 e adi 2135-4, em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Possibilidade excepcional de contratação temporária.**

1. Admite-se o enquadramento dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias por meio de Contratos Temporários, por cautela e prudência, tendo em vista a decisão liminar proferida na ADI 2135-4, pelo Supremo Tribunal Federal, publicada em 14-8-2007, até sua decisão final.
2. Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que estavam, na data de publicação da EC nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essa categoria, submetidos à seleção pública que atendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devidamente certificada pela administração pública, podem continuar desempenhando suas atribuições na forma em que se estabeleceu o vínculo com o poder público.
3. Os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias que estavam, na data da publicação da EC nº 51/2006, desempenhando as funções regulamentadas para essas categorias, submetidos à seleção pública ainda não certificada pela administração, podem continuar desempenhando suas funções por meio de contratos temporários, desde que a seleção pública seja certificada e haja lei municipal regulamentando a contratação temporária.
4. As eventuais necessidades de contratação de outros Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, devidamente justificadas, deverão ser feitas de acordo com o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.
5. Os empregos públicos criados para Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias após 14/08/2007 não têm amparo constitucional.

**Acórdão nº 878/2005 (DOE 05/07/2005) – complementado pelo Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Recomendação de provimento em cargo efetivo.**

Caso haja a previsão do cargo de contador no quadro de pessoal da Câmara Municipal, a contratação de profissional, seja ou não o servidor da respectiva Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis, ante a vacância do cargo, será ilegal diante da preterição da realização de concurso público para o provimento de pessoal. A Câmara Municipal deverá imediatamente realizar o concurso público para prover o cargo vago de contador, não sendo permitida a celebração de contratos para a prestação de serviços contábeis.

Se não houver a previsão do cargo de contador em seu quadro de pessoal, a Câmara Municipal poderá celebrar contrato administrativo destinado à prestação de serviços contábeis, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade pertinente, prevista na Lei nº 8.666/93.

Entretanto, recomenda-se ao consulente que inclua em seu quadro de pessoal o cargo de contador, seja de vínculo estatutário, empregatício ou de exercício de função de confiança, em virtude de ter a atividade contábil a característica de permanente, essencial e intrínseca à Administração Pública, para a institucionalização de um sistema de controle interno eficiente.

**Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento em cargo efetivo.**

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

**Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais**

**especializados. Atividades permanentes – concurso público. Serviços eventuais e não permanentes - necessidade de licitação prévia.**

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

**Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Atividades permanentes – concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados - necessidade de licitação prévia.**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei nº 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.**

A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Necessidade de lei autorizativa prévia, com conteúdo mínimo.**

Previamente à contratação temporária de pessoal, o muni-

cípio deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Processo seletivo. Sujeição aos princípios da publicidade e impessoalidade.**

O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Precariedade. Necessidade de providenciar a realização de concurso público.**

Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Necessidade de motivação.**

É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

**Acórdão nº 1.212/2002 (DOE 12/06/2002). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Office boy. Vedação à contratação temporária por ausência das excepcionalidades exigidas.**

Descarta-se a possibilidade do ingresso de office-boys no serviço público através de nomeação para cargo em comissão ou mediante contratação para atender à necessidade temporária, vez que tais funções não se enquadram na excepcionalidade exigida no inciso IX do artigo 37 da CF. Nada impede, no entanto, que o Legislativo Municipal crie, através de lei, o referido cargo, com

as atribuições que lhe são inerentes, e preencha as vagas por concurso público, desde que tais contratações não impliquem descumprimento ao limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 2.100/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Governo do Estado de MT. Possibilidade de recontração de servidor cujo contrato temporário já tenha se encerrado.**

O Estado de Mato Grosso, diferentemente da União em sua Lei nº 8.745/93, não veda a contratação de servidor temporário, nem condiciona um lapso temporal para recontração. Logo, analisados cada caso especificamente e observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 04/1990 e no Decreto Estadual nº 321/2003, a recontração, independentemente do lapso temporal, reveste-se de legalidade.

**Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade de contratação temporária para execução de programas temporários. Autorização em lei específica. Realização de processo seletivo simplificado. Observância aos princípios da administração pública.**

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exigüidade de prazos para execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.

**Acórdão nº 1.330/2006 (DOE 29/08/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Computação no número de cargos existentes.**

As contratações por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público devem ser computadas no número de cargos existentes no quadro de

peçoal do órgão, desde que atendidos, imprescindivelmente, os requisitos da temporariedade e excepcionalidade, autorizadores das referidas contratações.

**Acórdão nº 1.743/2005 (DOE 09/11/2005). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, para substituição de servidor em férias.**

É possível a substituição de servidor em férias por um servidor contratado temporariamente, mediante comprovada relevância da função ou impossibilidade de paralisação da atividade, devendo o contrato temporário durar, apenas e tão-somente, o período em que o servidor substituído estiver gozando as férias. A permanência do contrato temporário, após esse período, é irregular, tendo em vista a perda do objeto da contratação.

**Acórdão nº 1.044/2004 (DOE 16/11/2004). Pessoal. Admissão. Estagiários. Possibilidade de admissão, mediante convênio.**

É possível a celebração de convênio entre a administração pública e as instituições de ensino superior, objetivando a contratação de estagiários.

**Acórdão nº 2.106/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Admissão. Estagiário. Legislação aplicável.**

A contratação de estagiários deve ocorrer em conformidade com a Lei nº 6.494/1977 e o Decreto Federal nº 87.497/1982, devendo ter por objetivo proporcionar o efetivo aprendizado ao estagiário.

**Acórdão nº 614/2001 (DOE 21/05/2001). Pessoal. Terceirização. Cooperativa de trabalho. Vedação ao convênio.**

É ilegal a celebração de convênios entre a administração e cooperativas de trabalho cujo objeto seja a terceirização de serviços, tendo em vista a inexistência de interesse comum. As cooperativas objetivam a promoção dos interesses dos seus associados enquanto que a administração visa ao interesse público.

**Acórdão nº 2.659/2006 (DOE 24/11/2006). Pessoal. Admissão. Resolução do**

### **Conselho Nacional de Justiça. Inaplicável aos Poderes Executivo e Legislativo.**

A Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça tem abrangência apenas sobre os órgãos do Poder Judiciário, posto que o CNJ é órgão do Poder Judicial, que regula suas normas administrativas. A referida Resolução não alcança, portanto, os órgãos do Legislativo e Executivo, pela independência e autonomia dos Poderes. As notificações ministeriais não podem obrigar os órgãos municipais do Legislativo e do Executivo ao cumprimento de uma norma até então restrita ao Poder Judiciário. Nos termos constitucionais, cabe aos Tribunais de Contas do Brasil fiscalizar e apreciar os atos de admissão de pessoal da administração pública.

### **Acórdão nº 330/2005 (DOE 20/04/2005). Pessoal. Estabilidade. Artigo 19 ADCT. Garantia do direito constitucional aos servidores que adquiram condição.**

Os servidores que já se encontravam no serviço público no período mínimo de 5 anos antes da data de promulgação da Constituição Federal (05/10/1983), por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquiriram estabilidade no serviço público. As demais admissões deverão ocorrer por meio de concurso público.

### **Acórdão nº 456/2006 (DOE 30/03/2006). Pessoal. Defensoria pública. Autonomia. Competência para organização de estrutura e preenchimento dos cargos.**

Alcançando a autonomia financeira, funcional e administrativa, a Defensoria Pública deixa de estar subordinada ao Chefe do Executivo, cabendo à própria instituição organizar sua estrutura, propor a criação e extinção de seus cargos, praticar atos de gestão, exercer o controle interno, tal como dispõe o artigo 116 da Constituição Estadual, além de exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Observa-se, contudo, que ainda não houve adequação das normas infraconstitucionais aos textos das Constituições Federal e Estadual, cabendo ao operador jurídico analisar os dispositivos legais e verificar quais permanecem de acordo com as novas diretrizes estabelecidas.

No caso apresentado, a estrutura funcional deverá permanecer a mesma, até a publicação de lei de iniciativa da Defensoria Pública, promovendo a alteração. Os cargos devem ser nomeados pelo Defensor Público Geral e este, pelo Governador do Estado.

**Acórdão nº 870/2005 (DOE 05/07/2005). Pessoal. PCCS. Criação de cargos. Assessoria Parlamentar. Possibilidade de inclusão no PCCS, observados os requisitos.**

É possível a criação de cargos de assessoria parlamentar mediante lei, definindo os requisitos de investidura, as atribuições e o padrão de vencimento, observados os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública e o limite máximo de despesa de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve observar, ainda, a iniciativa do projeto de lei prevista na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

**Acórdão nº 871/2005 (DOE 05/07/2005). Pessoal. PCCS. Poder Legislativo. Competência para criação dos cargos e possibilidade de terceirização do serviço de vigilância.**

No campo da oportunidade e conveniência administrativa cumpre ao Poder Legislativo, por força de lei, criar os seus cargos, regulamentando as respectivas atribuições e jornada de trabalho, preenchendo as vagas por concurso público. O serviço de vigilância é passível de terceirização, mediante a contratação de prestador de serviço legalmente habilitado e com observância às regras impostas pela Lei nº 8.666/1993.

**Acórdãos nº 3.007/2006, 1.784/2006 (DOE 25/09/2006), 1.300/2006 (DOE 14/07/2006) e 549/2006 (DOE 26/04/2006). Pessoal. Direitos Sociais. Contratação temporária. 13º Salário e férias. Extensão dos direitos sociais aos servidores contratados temporariamente independentemente de previsão em legislação própria.**

O servidor temporário contratado na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, é considerado “servidor público”, sendo assegurados a ele os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º da Constituição Federal), mesmo que

essa gratificação não esteja expressa na legislação infraconstitucional do ente federativo.

**Resolução de Consulta nº 23/2008 (DOE 08/07/2008). Pessoal. Remuneração. Pagamento feito com atraso. Natureza jurídica. Incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.**

A natureza jurídica de créditos remuneratórios pagos a destempo é salarial e, portanto, sobre eles devem incidir as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, salvo, quanto a esse último, se as parcelas isoladamente forem isentas.

**Acórdão nº 486/2003 (DOE 28/03/2003). Pessoal. Direito social. 13º salário e férias. Apuração.**

O valor devido para efeito de pagamento das férias, 1/3 de férias e 13º salário será apurado com base na remuneração integral do servidor, podendo ser o salário base + produtividade, se assim previsto na legislação municipal, fazendo incidir os descontos devidos nos termos das legislações específicas.

**Acórdão nº 658/2006 (DOE 27/04/2006). Pessoal. Direitos Sociais. Adicional de 1/3 de férias. Pagamento no período de gozo.**

O adicional de 1/3 de férias, garantido constitucionalmente aos trabalhadores, deverá ser pago na época de gozo das respectivas férias.

**Acórdão nº 135/2006 (DOE 23/02/2006). Pessoal. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade, observadas as condições.**

É possível a conversão de Licença-prêmio em pecúnia, mediante a existência de lei autorizativa, comprovada disponibilidade orçamentário/financeira do órgão e observância da ordem cronológica dos pedidos.

**Acórdão nº 1.810/2006 (DOE 19/10/2006). Pessoal. Conselho. Conselho municipal e Conselho Tutelar. 13º salário e férias. Vedação ao pagamento aos membros.**

Não há permissão legal para pagamento de férias e décimo terceiro salário aos membros de Conselhos Municipais e aos membros do Conselho Tutelar, uma vez que estes não possuem vínculo trabalhista com a Administração Pública Municipal.

**Acórdão nº 96/2005. (DOE 17/03/2005) Pessoal. Conselho. Conselho Tutelar. Necessidade de normatização local acerca da remuneração.**

O funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros, deverá ser regulado em lei municipal.

**Acórdão nº 1.392/2005. (DOE 30/09/2005) Pessoal. Direito social. Férias devidas a servidor falecido. Direito ao recebimento pelos sucessores.**

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço, deriva diretamente do texto constitucional, sendo assegurado aos sucessores os resíduos devidos, por se tratar de parcelas correspondentes ao trabalho efetivamente prestado pelo servidor.

**Acórdão nº 135/2006 (DOE 23/02/2006). Pessoal. Remuneração. Possibilidade de aumento diferenciado para as categorias.**

É possível ao administrador público conceder aumento salarial ou reajuste especial a apenas algumas categorias funcionais, através de lei autorizativa, devidamente fundamentada nas peculiaridades fáticas que justifiquem o aumento específico para determinada categoria. Tal medida está condicionada, também, à comprovação de capacidade orçamentária/financeira da administração.

**Resolução de Consulta nº 33/2008 (DOE 31/07/2008). Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento Salarial. Vedação em ano eleitoral.**

É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição até a posse, a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal.

**Resolução de Consulta nº 16/2008 (DOE 21/08/2008). Pessoal. Remuneração. Agente Público. Revisão Geral Anual. Ano Eleitoral. Possibilidade de revisão geral anual, atendidas as condições.**

É lícita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral, ainda que na circunscrição do ente, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição.

Após esse período, é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo, respeitada a legislação que veda a indexação de salários.

**Acórdão nº 1.509/2002 (DOE 21/08/2002). Pessoal. Remuneração. ATS - Adicional por tempo de serviço. Possibilidade de pagamento a servidor de carreira no exercício de cargo comissionado.**

O servidor de carreira, exercendo cargo em comissão, faz jus ao adicional por tempo de serviço, caso assim preveja o Estatuto dos Servidores.

**Acórdão nº 2.205/2007 (DOE 12/09/2007). Pessoal. Remuneração. ATS - Adicional por Tempo de Serviço. Possibilidade de concessão retroativa, desde que atendidas as condições.**

É possível o pagamento retroativo de adicional por tempo de serviço aos servidores do Poder Legislativo Municipal, desde que haja previsão legal e que o tempo exigido para a percepção do direito tenha se efetivado integralmente. E, ainda, que tal direito não tenha sido atingido pela prescrição.

**Acórdão nº 135/2006 (DOE 23/02/2006). Pessoal. Remuneração. Salário mínimo obrigatório. Obrigatoriedade de observância a direito constitucional.**

A administração pública deve adequar os vencimentos de seus servidores ao salário mínimo previsto na legislação, a fim de cumprir dispositivo constitucional (inciso IV do artigo 7º e § 3º do artigo 39).

**Acórdão nº 2.101/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados.**

O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

**Acórdão nº 476/2003 (DOE 28/03/2003). Pessoal. Remuneração. Salário-maternidade. Obrigação de pagamento integral da remuneração.**

Durante o período de licença-maternidade a servidora tem direito a receber as mesmas parcelas recebidas enquanto esteve na ativa, por se tratar de um direito constitucional disposto no inciso XVIII do artigo 7º e no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal.

**Acórdão nº 818/2006 (DOE 07/06/2006). Pessoal. Remuneração. Poder Executivo. Competência legislativa do Chefe do Poder.**

O Chefe do Poder Executivo tem competência para propor leis que tratam da adequação salarial de seus servidores, desde que observadas rigorosamente as prescrições da Constituição Federal (artigo 169), da Constituição Estadual (artigo 195) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 21).

**Acórdão nº 2.108/2005 (DOE 24/01/2006). Pessoal. Remuneração. Poder Legislativo. Competência do Poder.**

É legal o Legislativo dispor, por Resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. É obrigatória, entretanto, a elaboração de lei, de sua iniciativa, para fixação da remuneração dos vereadores.

**Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 582/2003 (DOE 30/04/2003). Pessoal. Concessão de vantagem ou aumento. Necessidade de observância aos limites e condições.**

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades das administrações direta e indireta, Federal, Estadual e Municipal, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Também é exigida prévia e suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Acórdão nº 880/2005 (DOE 05/07/2005). Pessoal. Aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Possibilidade, observadas as condições.**

É possível o provimento de cargos, efetivos ou em comissão, no período de 180 dias que antecedem o fim do mandato do titular do Poder ou órgão, desde que respaldado em ato (lei, decreto, edital de concurso), antes deste período, observadas as condições previstas no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 353/2004 (DOE 20/05/2004). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Inatividade e cargos eletivos e em comissão. Possibilidade de acumulação, atendidas as condições.**

É possível a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos no artigo 40 ou artigos 42 e 142, com cargos remunerados acumuláveis na forma da Constituição, pelos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

**Acórdão nº 1.413/2003 (DOE 17/09/2003). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas. Vedação, como regra geral.**

É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas na administração pública, estendida a proibição às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; é vedada a acumulação remunerada de um cargo de natureza comissionada e outro de médico.

**Acórdão nº 923/2007 (DOE 27/04/2007). Pessoal. Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções. Manutenção do vínculo com a administração pública durante o período de afastamento do servidor por motivo de licença. Observância às regras constitucionais.**

1. O servidor público que acumular cargos em desacordo com a previsão constitucional deve optar por aquele que pretende manter e ser exonerado do cargo preterido.
2. O administrador público que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade e nas sanções dele decorrentes. O servidor que fizer declaração falsa quanto à acumulação de cargos poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.
3. O afastamento do servidor por meio de licença, independente da ocorrência de ônus para o órgão público, não regulariza a situação de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que não interrompe o vínculo com a administração pública, permanecendo a obrigatoriedade de opção do servidor por um dos cargos.

**Acórdão nº 757/2002 (DOE 03/05/2002). Pessoal. Licença para interesse particular. Vedação durante o período do estágio probatório.**

Durante o estágio probatório, não é possível a concessão de licença a servidor para tratar de interesse particular, ainda que sem remuneração. A concessão da licença impossibilita a avaliação especial de seu desempenho, contrariando o dispositivo constitucional vigente (artigo 41, CF).

**Resolução de Consulta nº 07/2007 (DOE 06/11/2007). Pessoal. Cessão. Possibilidade de cessão de servidor do Poder Legislativo ao Executivo, observados os requisitos.**

É possível a cessão de servidores públicos do Poder Legislativo ao Executivo, desde que haja lei geral que a autorize e estabeleça os critérios e condições para sua formalização.

**Resolução de Consulta nº 08/2007 (DOE 06/II/2007). Pessoal. Cessão. Serviços extraordinários eventuais de trabalhos de campo. Responsabilidade pelo pagamento estabelecida no termo de convênio. Contabilização no elemento de despesa “95” .**

O termo de convênio estabelecerá a responsabilidade pelo pagamento dos serviços extraordinários eventuais de trabalhos de campo, realizados por servidores cedidos. Caso a responsabilidade seja do Município conveniente, tais despesas deverão ser contabilizadas como “indenização pela execução de trabalhos de campo” (elemento de despesa “95” - Portaria Interministerial STN nº 163/2001).

**Acórdão nº 473/2006 (DOE 06/04/2006). Pessoal. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Vedada aos Defensores Públicos.**

A conversão da licença-prêmio em pecúnia é vedada aos Defensores Públicos, ante a ausência de diploma legal autorizativo.

**Resolução de Consulta nº 03/2008 (DOE 18/03/2008). Pessoal. Remuneração. Profissionais da saúde. Município. Teto. Limitação ao subsídio do prefeito, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória.**

O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos prefeitos, excluindo-se desse patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional nº 47/2005. A referida Emenda não considera verba indenizatória como gastos com pessoal, por não se tratar de remuneração do servidor, mas sim de ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades.

**Acórdão nº 477/2006 (DOE 06/04/2006). Pessoal. Lotacionograma. Atendimento ao artigo 148 da CE, observando-se as informações, abrangências e especialidades aplicáveis.**

O Anexo XI do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT (lotacionograma) poderá ser utilizado pela Administração Pública como modelo para elaboração do demonstrativo a ser publicado nos termos do artigo 148 da Constituição Estadual. Considerando que os lotacionogramas apresentam a

situação resumida do quadro de pessoal, detalhando até o nível de cargo, função ou emprego, sem a individualização nominal dos servidores, a remuneração deverá ser apresentada também nesse nível de detalhamento. Significa que o demonstrativo deve informar o total da remuneração paga aos servidores ocupantes de cada cargo, emprego e/ou função, relativamente ao último mês do trimestre a que se refere a publicação.

**Acórdão nº 466/2004 (DOE 14/06/2004). Pessoal. Regime de trabalho. Vedação ao enquadramento de empregados públicos em cargos de provimento efetivo.**

O enquadramento de empregado público em cargo de provimento efetivo é inconstitucional, já que a investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Acórdão nº 920/2003 (DOE 16/06/2003). Pessoal. Qualificação. Possibilidade da realização de despesas com qualificação dos servidores públicos.**

É legal a realização de despesas com qualificação dos servidores, visando à eficiência no serviço público, à qualidade dos serviços prestados ao cidadão e à valorização do servidor público.

**Acórdão nº 297/2007 (DOE 09/03/2007). Pessoal. Qualificação. Bolsa. Bolsa para qualificação institucional. Possibilidade de manutenção do vínculo. Manutenção da remuneração se houver autorização legal.**

Apenas os servidores beneficiados pela Bolsa para Qualificação Institucional poderão manter o vínculo de emprego com a instituição conveniente. A condição é que sejam profissionais pertencentes ao quadro permanente da instituição que comprovem estar liberados das atividades profissionais, por meio de documento oficial comprobatório desta condição.

Profissional do quadro permanente corresponde ao servidor titular de cargo efetivo, no caso das instituições públicas. Quando se tratar de instituições privadas, as regras serão estabelecidas em regimento próprio.

Para que o bolsista não precise abdicar de sua remuneração, quando servidor estadual, deve preencher as exigências dos artigos 116 a 118 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990. Nos demais casos, dependerá de previsão em estatuto ou regulamento próprio.

**Acórdão nº 260/2004 (DOE 22/04/2004). Complementado pelo Acórdão nº 2.056/2007 (DOE 30/08/2007). Pessoal. Convênio. Consignação. Folha de pagamento. Empréstimos pessoais. Possibilidade de celebração, observadas as condições.**

É possível a celebração de convênio entre o Município e instituições financeiras visando à concessão de empréstimos consignados a servidores efetivos e estáveis, ainda que o parcelamento ultrapasse o término de mandato do gestor, uma vez que não acarreta qualquer ônus financeiro ao Município.

## **PLANEJAMENTO**

**Acórdão nº 669/2006 (DOE 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação.**

Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular. Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil.

**Acórdão nº 2.986/2006. Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.**

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária. Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4320/1964. A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.

**Acórdãos nº 3.145/2006 e 1.716/2003 (DOE 01/12/2003). Planejamento. LOA. Alteração. Frustração de receita. Vedação à redução do orçamento. Adoção das medidas estabelecidas na legislação.**

Havendo frustração da receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido. Para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas pela LRF, especialmente, a limitação de empenhos e movimentação financeira, nos termos do seu artigo 9º.

**Acórdão nº 3.145/2006. Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

**Resolução de Consulta nº 19/2008 (DOE 25/06/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Créditos adicionais. Créditos especial e extraordinário. Possibilidade de reabertura no exercício subsequente, observadas as condições.**

Os créditos adicionais terão vigência no exercício financeiro, exceto os especiais e os extraordinários, quando autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, observando-se o seguinte:

1. Quando o crédito for decorrente de excesso de arrecadação, far-se-á a suplementação por excesso de arrecadação – artigo 43, § 1º, da lei nº 4.320/1964.
2. Quando o crédito for decorrente de transferências voluntárias de outros entes da federação ou financiamentos, adotar-se-á o seguinte:
  - a) ocorrendo o crédito nos 8 (oito) primeiros meses do exercício, far-se-á a alteração da LOA do exercício vigente, ficando adstrito a esse exercício – artigo 45, da lei nº 4.320/1964;

- b) ocorrendo o crédito nos últimos 4 (quatro) meses, far-se-á alteração da LOA vigente, podendo ocorrer a transferência do crédito para o exercício seguinte, com a edição de decreto e notas explicativas, desde que exista disponibilidade financeira, considerando a impossibilidade de o gestor ter previsto a execução do convênio no exercício seguinte – artigo 43, § 2º, da lei nº 4.320/1964;
- c) caso o cronograma de aplicação ultrapasse o ano seguinte, a parcela deverá estar contemplada na LOA daquele exercício, devendo ser ajustados o PPA e a LDO.

**Acórdão nº 668/2004 (DOE 14/09/2004). Planejamento. PPA. Alteração. Observância ao período de vigência do PPA.**

As alterações no Plano Plurianual devem ficar restritas ao período de vigência estabelecido na Constituição Federal, ou seja, do 2º ano do mandato atual até o primeiro ano do mandato subsequente.

**Acórdão nº 1.550/2006 (DOE 02/10/2006). Planejamento. LOA. Alteração. Obrigações patronais. Registro via sistema orçamentário – necessidade de créditos adicionais. Registro via sistema financeiro – notas explicativas.**

A suplementação orçamentária é aplicável nos casos de alteração de dotações orçamentárias. Se o ente da Federação, em 2006, optou por registrar o repasse das contribuições patronais intra-orçamentariamente (Portaria STN nº 688/2005), deverão ser observadas as regras para a suplementação de dotação estabelecida na legislação.

Se optou pelo registro dos repasses pela via financeira (Portaria STN nº 504/2003), não serão aplicadas as regras de suplementação de orçamento, devendo ser divulgadas notas explicativas para justificar as eventuais distorções existentes entre a previsão e a realização. A partir de 2007, com o advento da Portaria STN nº 388/2006, que revogou a de nº 688/2005, os repasses

deverão ocorrer exclusivamente pela via intra-orçamentária. As necessárias alterações orçamentárias serão submetidas às regras específicas.

**Resolução de Consulta nº 05/2008 (DOE 19/03/2008). Planejamento. Rejeição do projeto de LOA pela Câmara Municipal. Inexistência de LOA. Alternativas para realização de despesas.**

Na prevenção ou resolução dos impasses causados pela ausência de orçamento, a administração poderá:

1. Considerar como proposta a lei orçamentária vigente à época.
2. Abrir créditos suplementares e/ou especiais, mediante autorização legislativa e,
3. Prever na LDO a realização de certas despesas. A rejeição do projeto de LOA pela Câmara Municipal somente é possível quando comprovada a extrema distorção e incongruência, impossíveis de serem consertadas via emendas.

## PREVIDÊNCIA

**Acórdão nº 925/2007 (DOE 27/04/2007). Modifica parcialmente Acórdão nº 145/2004 (DOE 02/04/2004). Previdência. Contribuição. Verba de natureza indenizatória. Não inclusão na base de cálculo da contribuição e benefício, salvo se houver manifesta opção do servidor.**

Os proventos serão calculados sobre a remuneração do servidor, sem os acréscimos de natureza indenizatória, salvo se este manifestar expressamente seu interesse em contribuir sobre todo o montante recebido para fins de aposentadoria. Nesse caso os proventos serão calculados sobre a média aritmética da remuneração.

**Acórdão nº 3.153/2006. Previdência. Contribuição. Hora extraordinária. Não-inclusão na base de cálculo da contribuição.**

As horas extraordinárias não integram a base de contribuição à Previdência, visto que tal verba não será levada para a inatividade.

**Acórdão nº 1.134/2004 (DOE 23/11/2004). Previdência. Contribuição. Prestador de serviços. Retenção e recolhimento pela Prefeitura Municipal.**

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98, os profissionais liberais são filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de contribuintes individuais. Tanto a Prefeitura Municipal, na condição de empresa, e o trabalhador, como segurado obrigatório, deverão contribuir para a Previdência Social. A parcela patronal, de responsabilidade da Prefeitura, é resultante de percentual incidente sobre o total da folha de pagamento, cujos recursos devem constar do orçamento. A parcela funcional será descontada automaticamente da remuneração do servidor e repassada ao órgão previdenciário, juntamente com a parte patronal.

**Acórdão nº 415/2004 (DOE 25/05/2004). Previdência. Contribuição. Artigo 19 do ADCT. Servidores estáveis e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos. Vinculação ao RPPS, se houver. Submissão dos atos de aposentadoria à análise da legalidade pelo TCE-MT.**

Vinculam-se ao regime próprio de previdência social, se houver, além dos servidores efetivos, aqueles estabilizados nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, com conseqüente submissão ao TCE-MT dos atos concessórios dos benefícios previdenciários, para exame de legalidade. Os documentos a serem encaminhados são aqueles constantes do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT.

**Acórdão nº 861/2002 (DOE 07/05/2002). Previdência. Contribuição. Retenção e não recolhimento em razão de liminar pendente de julgamento. Vedada a utilização dos recursos para despesas de outra natureza.**

O valor da contribuição ao INSS, inscrito em restos a pagar e pendente de recolhimento em razão de ação judicial, deve ser mantido em conta corrente até que a Justiça julgue o mérito da ação, não devendo ser utilizado para o pagamento de outras despesas.

**Acórdão nº 1.472/2007 (DOE 22/06/2007). Previdência. Benefício. Ato administrativo. Publicação. Possibilidade de omissão de dados a fim de resguardar a privacidade do servidor.**

Na publicação dos atos de aposentadoria e pensão, é legal a omissão dos valores dos proventos, do histórico funcional e do valor da pensão, a fim de resguardar o direito do servidor à privacidade. Entretanto, a supressão de dados em atos de pessoal somente é permitida até o limite em que não comprometa os princípios da publicidade e transparência.

**Resolução de Consulta nº 09/2008 (DOE 17/04/2008). Previdência. Contribuição. Média contributiva dos proventos de aposentadoria. Inclusão das parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Possibilidade de devolução de contribuição sobre parcela de**

**caráter não-permanente, (observada a legislação e as condições). Cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética simples nos casos previstos na legislação.**

1. As parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição do servidor, definidas pela legislação do ente federativo, integrarão o cálculo da média contributiva dos proventos de aposentadoria, ressalvando que as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, ou cargo em comissão - se a lei local prever sua inclusão - devem ter autorização expressa do servidor para integrarem a contribuição.
2. Dependendo da legislação municipal, o servidor poderá requerer a devolução de parcela de caráter não-permanente, ou seja, se essa prever a incidência de contribuição sobre verbas de caráter não-permanente não haverá direito à devolução, tendo em vista que essas serão consideradas no cálculo de proventos. No entanto, se a legislação do ente não estabelecer a incidência de contribuição dessas parcelas, o servidor tem direito de requerer a devolução, ou a administração poderá, de ofício, reparar o eventual dano causado aos contribuintes.
3. O prazo para manifestação do servidor acerca da contribuição ou não sobre parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança ou cargo em comissão deve ser definido pelo ente municipal. Contudo, se o servidor resolver passar a contribuir sobre as parcelas de caráter não-permanente, permitidas em lei, poderá solicitar as parcelas a qualquer momento, mesmo que anteriormente tenha se manifestado em sentido contrário e,
4. A média aritmética simples estabelecida pela Lei Federal nº 10.887/2004 será utilizada somente nos cálculos de proventos das aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II e III, e § 5º da Constituição Federal, com

redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda.

**Acórdão nº 874/2005 (DOE 05/07/2005). Previdência. Benefício. Cargo em comissão. Incorporação. Possibilidade de compor os proventos de aposentadoria. Demais gratificações. Vedação à concessão após implantação de subsídio.**

A remuneração do cargo em comissão, quando exercido por mais de 5 anos ininterruptos ou 10 intercalados, incorpora-se aos proventos da aposentadoria concedida após à implantação de subsídio para a carreira dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, nos termos da alínea “a” do artigo 140 da Constituição Estadual. As demais vantagens, uma vez adotada a política de subsídio para a carreira, não serão mais devidas, tendo em vista que já foram aglutinadas ao subsídio correspondente ao cargo.

**Acórdão nº 1.423/2007 (DOE 18/06/2007). Previdência. Benefício. Cargo em comissão ou função de confiança já extintos, transformados ou alterados. Possibilidade de incorporação aos proventos, observadas a legislação e as regras para o cálculo.**

Caso não seja possível a correção dos valores pagos à época do efetivo exercício, os cálculos da incorporação aos proventos, da gratificação prevista no artigo 220 da Lei Complementar nº 4/1990 e na alínea “b” do parágrafo único do artigo 140 da Constituição Estadual, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança já extintos, transformados ou alterados, devem levar em conta os valores atualmente pagos aos cargos e funções similares ou assemelhados.

**Acórdão nº 438/2005 (DOE 09/05/2005). Previdência. RPPS. Vedação à concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo RGPS.**

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos municipais não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS (Lei nº 8.213/91).

**Acórdão nº 1.598/2005 (DOE 20/10/2005). Previdência. Benefício. Vereador. Licença para tratamento de saúde. Perícia Médica.**

Quando o vereador se afastar de suas atividades por motivo de doença por período inferior ao determinado pelo regime previdenciário para o início da concessão do benefício correspondente ao auxílio-doença, o pagamento do subsídio ficará a cargo da Câmara Municipal. A comprovação do motivo do afastamento deverá obedecer a critérios estabelecidos pela Câmara Municipal.

Quando o período da licença corresponder àquele em que o benefício será assegurado pelo sistema previdenciário correspondente, deverão ser observadas as regras específicas de cada regime, conforme o caso. Em se tratando do RGPS, ultrapassados os quinze primeiros dias do afastamento, o segurado deverá ser encaminhado à perícia médica do INSS. No caso do RPPS, deverão ser observadas as regras do município.

**Acórdão nº 662/2006 (DOE 27/04/2006). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria proporcional. Vedação à utilização do tempo de contribuição completado após a publicação da EC nº 41/2003.**

É ilegal a utilização do tempo de contribuição completado após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cálculo das aposentadorias proporcionais previstas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

**Acórdão nº 3.153/2006. Previdência. Benefício. Aposentadoria voluntária. Consideração do tempo em que o servidor efetivo exerceu cargo comissionado.**

Para cumprimento da exigência constitucional de 5 anos no cargo efetivo para fins de aposentadoria voluntária, considera-se também o período que o servidor exerceu funções comissionadas.

**Acórdão nº 668/2006 (DOE 09/05/2006). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Aposentadoria Compulsória. Vedação à consideração do tempo de contribuição após os 70 anos.**

Na fixação da proporcionalidade dos proventos referentes à

aposentadoria compulsória, deve-se considerar a legislação vigente na data em que o servidor completa 70 anos de idade, não havendo possibilidade legal de computar eventual tempo de serviço posterior ao implemento da data limite constitucional, para quaisquer efeitos.

**Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Previdência. Benefício. Aposentadoria. Análise da legalidade pelo TCE. Vedação ao julgamento prévio.**

Não cabe ao TCE-MT a emissão de julgamento prévio dos processos de aposentadorias e, sim, a análise da legalidade desses benefícios quando já concedidos pelo regime próprio de previdência.

**Acórdãos nº 558/2007 (DOE 14/03/2007), 1.170/2002 (DOE 12/06/2002) e 1.134/2001 (DOE 27/08/2001). Previdência. Benefício. Servidor ocupante de cargo comissionado ou temporário. Vinculação previdenciária. Seguro Acidente de Trabalho. Observância às normas previdenciárias.**

São segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão bem como, aqueles que ocupam cargos ou empregos temporários. O servidor efetivo vincula-se ao regime próprio de previdência, se existente, ainda que nomeado para o exercício de cargo comissionado.

Para o recolhimento da contribuição relativa ao benefício do Seguro de Acidente de Trabalho, deverá ser observada a legislação do Regime de Previdência Social a que estiver vinculado o servidor.

**Acórdão nº 1.132/2007 (DOE 05/06/2007). Previdência. Benefício. Aposentadoria e Pensão. Possibilidade de alteração em até 05 anos após a publicação do acórdão do TCE.**

O ato de aposentadoria ou de pensão poderá ser alterado pela administração pública até cinco anos após a publicação do acórdão do Tribunal de Contas que o registrou, conforme disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Antes do registro, é possível ocorrer adequações do ato às normas legais, por determinação do Tribunal de Contas.

**Acórdão nº 791/2006 (DOE 19/05/2006). Previdência. RPPS. Instituição. Possibilidade, se houver caráter contributivo e garantia do equilíbrio financeiro e atuarial.**

A Constituição Federal impõe aos Municípios filiação a regime de previdência de caráter contributivo e que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime. Os entes federados somente deverão instituir seus próprios regimes de previdência, mediante capacidade efetiva de assegurar o mencionado equilíbrio. Na impossibilidade de assegurar o pagamento de benefícios previdenciários, os servidores serão filiados ao regime geral, observado o disposto no § 5º do artigo 201 da CF.

**Acórdão nº 438/2005 (DOE 09/05/2005). Previdência. RPPS. Personalidade jurídica.**

Se o Fundo Municipal de Previdência for criado como órgão autônomo (administração indireta), possuirá personalidade jurídica própria, com inscrição no CNPJ.

**Acórdão nº 872/2005 (DOE 05/07/2005). Previdência. RPPS. Cuiabá-PREV. Legalidade, competência da Procuradoria Jurídica do Instituto e análise da legalidade dos benefícios pelo TCE-MT.**

É legal a criação do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – CUIABÁ-PREV, tendo em vista as leis municipais nº 2.781/1990 e 4.592/2004. A Procuradoria jurídica do CUIABÁ-PREV é órgão legítimo para emitir pareceres nos processos de concessão de benefícios daquela autarquia, nos termos do inciso IV do artigo 75 da Lei nº 4.592/2004, os quais deverão ser subordinados ao julgamento do Tribunal de Contas, conforme determina o artigo 206, Parágrafo Único, combinado com o artigo 212, ambos da Constituição Estadual.

**Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS. Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS.**

O Programa AMM-Previ é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio. Devem, ainda, ser observadas as seguintes conclusões:

1. A vedação de pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, nos termos do inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998, não pode ser confundida com a contratação do Programa AMM-Previ para gestão de ativos e passivos previdenciários dos Municípios.
2. O RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro. A legislação exclui a possibilidade de o Banco Santos gerir, controlar e aplicar recursos previdenciários, considerando a sua inadequação aos critérios mínimos exigidos.
3. Não há previsão legal para o RPPS custear despesa de seguro relativo a benefícios de risco (aposentadoria por invalidez e pensão por morte), tendo em vista que seguro não é benefício previdenciário, não se enquadrando em despesas de custeio (2%). Da mesma forma, a previdência deve alcançar o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, nos termos do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 9.717/1998.
4. O RPPS deverá se adequar ao limite de 2% para Taxa de Administração, individualmente, incluindo nesse limite as seguintes despesas:

- a) Percentual de 1,6% a 1,8%, variável e incidente sobre valor da folha de pagamento a ser pago à Agenda Assessoria, pela prestação de serviços de gestão do passivo.
- b) Percentual de 0,3% a título de Taxa de Administração aplicado sobre o montante de recurso sob controladoria, provisionado diariamente e exigível mensalmente, pela gestão do ativo e pela controladoria.
- c) Percentual de 35% a título de Taxa de Sucesso aplicado sobre o que exceder à variação anual do INPC acrescido de 6% a.a., provisionado diariamente e exigível trimestralmente, sobre os ganhos decorrentes das aplicações, pela gestão de ativo.
- d) Tarifas relativas à abertura de contas, operacionalização de folhas de benefícios e efetivação de cada pagamento a fornecedores, a serem pagas à CEF – Caixa Econômica Federal.

**Acórdão nº I.046/2004 (DOE 16/11/2004) – complementado pelo Acórdão nº I30/2006. Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Repasses do Poder Executivo. Inclusão no limite.**

Eventuais repasses do Poder Executivo ao Fundo de Previdência, assim como os dispêndios inerentes à cessão de pessoal ou disponibilização de bens da Administração Direta, deverão ser computados no limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos seus segurados.

**Acórdão nº I30/2006 (DOE 23/02/2006). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Custeio com recursos previdenciários. Possibilidade de eventual apoio do Poder Executivo.**

A limitação da taxa de administração de até 2% para custear despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social abrange os recursos da Previdência e os do tesouro municipal.

O Regime Próprio de Previdência não pode receber repasses do Poder Executivo para custear o excesso de gastos administrativos. Também não pode transferir ao Executivo despesas inerentes à

sua estrutura. Entretanto, pode receber apoio logístico, material e humano, em situações específicas, desde que obedecidos os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade.

O eventual repasse à previdência que supere a obrigação dos poderes, não configura ato de improbidade administrativa. Contudo, contraria as normas gerais de previdência e de finanças públicas, sujeitando-se às sanções impostas pela Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPAS nº 4.992/1992.

O Poder Executivo não pode repassar recursos para pagamento dos vencimentos do Diretor Executivo do RPPS, independente da personalidade jurídica, por tratar-se de despesa inerente ao regime previdenciário. Tal pagamento deve ser contabilizado como despesa administrativa nos termos do § 6º do artigo 17 da Portaria MPAS nº 4.992/1999.

**Acórdão nº 255/2007 (DOE 22/02/2007). Previdência. RPPS. Despesa Administrativa. Consideração na avaliação atuarial anual.**

As despesas administrativas previdenciárias, limitadas a 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício financeiro anterior, serão custeadas pelo ativo financeiro previdenciário, constituído da soma da contribuição do servidor mais a parcela patronal.

No cálculo atuarial, a partir do qual será estabelecida a alíquota de contribuição patronal e do servidor, deverá estar contida a previsão da referida taxa de administração para observância do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento de benefícios.

**Acórdão nº 1.053/2007 (DOE 28/05/2007). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Inclusão das despesas decorrentes de concurso público realizado diretamente pela administração ou por meio de empresa especializada.**

Os gastos realizados por Regime próprio de previdência social na realização de concurso público, seja diretamente pelo RPPS ou por meio de empresa especializada, incluem-se na categoria de despesas administrativas.

**Acórdão nº 1.053/2007 (DOE 28/05/2007). Previdência. RPPS. Entidade Autárquica. Receita. Taxas de concursos públicos. Registro como receita de Serviços. Possibilidade de utilização para o custeio de quaisquer despesas, atendidas as condições.**

O Regime Próprio de Previdência de natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira, poderá contabilizar os valores provenientes de taxas de inscrição em concursos públicos na rubrica Receitas de Serviços – Serviços Administrativos (Código 4.1.6.0.13.0). Tais recursos podem ser utilizados no custeio de quaisquer despesas, mediante a existência de previsão orçamentária.

**Acórdão nº 1.053/2007 (DOE 28/05/2007). Previdência. RPPS. Concurso público. Possibilidade de realização direta ou por empresa especializada, contratada mediante licitação. Possibilidade de remuneração do contrato com base em valores fixos ou variáveis, atendidas as condições. Posse dos aprovados – competência do dirigente máximo.**

O concurso público para admissão de pessoal pode ser realizado diretamente pelo RPPS ou por empresa especializada, contratada mediante procedimento licitatório. A modalidade licitatória dependerá do valor estimado do contrato.

O pagamento à contratada ocorrerá conforme previsão contratual, sendo possível a remuneração em valores fixo ou variável, em conformidade com o número de inscritos, por exemplo. Neste caso, é imprescindível que a Administração Pública faça previsão dos valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, em cumprimento às normas orçamentárias e financeiras pertinentes.

Para dar posse aos candidatos aprovados, é autoridade competente o dirigente máximo do órgão ou da instituição, salvo se existir previsão diversa na legislação. Caso o Fundo de Previdência possua natureza contábil, a autoridade competente será o chefe do Poder Executivo.

**Acórdão nº 2.182/2007 (DOE 04/09/2007). Previdência. RPPS. Despesa administrativa. Possibilidade de realização de despesas correntes e de**

**capital. Reforma e ampliação de imóvel. Inclusão na categoria de despesas de capital/investimentos.**

É possível custear as despesas correntes e as de capital com os recursos provenientes da taxa de administração do RPPS. Entretanto, o pagamento de despesas de capital deve ser restringir àquelas necessárias e indispensáveis à conservação e manutenção do patrimônio e ao uso próprio da unidade gestora (ON MPS/SPS n° 01, de 23.01.2007).

Os gastos com reforma e ampliação de imóveis, estão incluídos na categoria de despesas de capital /investimento (Portaria MPS n° 916/2003).

**Resolução de Consulta n° 05/2007 (DOE 06/11/2007). Previdência. RPPS. Despesa administrativa. Portaria MPS n° 183/2006. Possibilidade de aquisição de veículo com sobra de recursos previdenciários destinados à realização de despesa administrativa, observadas as condições.**

As sobras de recursos previdenciários destinados à realização de despesas administrativas, desde que ocorridas a partir da vigência da Portaria MPS n° 183/2006 (DOU de 23.06.2006), poderão ser utilizadas para aquisição de veículo útil e necessário ao funcionamento do órgão gestor do RPPS, devendo-se observar o respectivo limite estabelecido (2%).

**Resolução de Consulta n° 09/2007 (DOE 06/11/2007). Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Contribuições ao PASEP. Inclusão no Limite.**

As contribuições ao PASEP, por sua natureza tributária, devem ser custeadas com recursos da taxa de administração do RRPS e, portanto, incluídas no limite de 2%.

**Acórdãos n° 438/2005 (DOE 09/05/2005) e 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. Disponibilidade financeira. Aplicação preferencialmente em instituições financeiras oficiais. Possibilidade de aplicação em instituições financeiras não oficiais, observadas as condições.**

Por medida de segurança, os recursos financeiros previdenciários devem ser aplicados, preferencialmente, em instituições

financeiras oficiais, observando-se o que dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os incisos IV e VI do artigo 6º da Lei nº 9.717/1998.

No entanto, o RPPS pode, direta ou indiretamente, aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais, desde que essas tenham funcionamento autorizado pelo Banco Central. Deve observar, ainda, os requisitos mínimos previstos nas normas gerais de previdência, os limites e condições de proteção, solvência, liquidez e prudência do mercado financeiro.

**Acórdão nº 791/2006 (DOE 19/05/2006). Previdência. RPPS. Extinção. Disponibilidade de caixa. Utilização exclusiva no pagamento de benefícios do próprio regime e para eventual compensação previdenciária.**

As disponibilidades de caixa de regime de previdência extinto deverão ser utilizadas única e exclusivamente para pagamento de benefícios do próprio regime e para eventual compensação previdenciária.

**Acórdão nº 438/2005 (DOE 09/05/2005). Previdência. RPPS. Despesas. Ordenador. Competência do Diretor-Presidente.**

O ordenador de despesas possui autoridade legal para autorizar o empenho e pagamento de despesas, conforme previsão dos artigos 58 e 64 da Lei nº 4.320/1964. No Fundo Municipal de Previdência Social o ordenador de despesas é o Diretor-Presidente que, juntamente com o contador e tesoureiro, deve assinar todas as fases das despesas. Os cheques devem ser assinados por no mínimo duas pessoas.

## RECEITA

**Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Receita. RCL. Apuração. Transferência de Recursos de Programas e respectivo pessoal contratado. Inclusão no cálculo da RCL.**

O repasse financeiro feito pelo ente federal ou estadual, a título de programas, é computado na Receita Corrente Líquida do ente recebedor, conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclui-se nas despesas com pessoal o pagamento de pessoas contratadas para prestação de serviços destinados a atender programas federais ou estaduais, ainda que a contratação seja feita por empresa interposta.

**Acórdão nº 2.379/2002 (DOE 09/12/2002). Receita. RCL. Apuração. Receitas correntes. Convênios e congêneres. Inclusão na base de cálculo.**

As receitas obtidas através de convênios e congêneres (receitas vinculadas), destinadas a despesas correntes (transferências correntes), integram a Receita Corrente Líquida.

**Acórdãos nº 3.181/2006 e 790/2006 (DOE 15/05/2006). Receita. RCL. IRRF. Inclusão na base de cálculo.**

Os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre a folha de pagamento de pessoal, constituem-se em despesa com pessoal, nos termos do “caput” do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e devem ser considerados na apuração da Receita Corrente Líquida.

**Acórdão nº 295/2007 (DOE 09/03/2007). Receita. Arrecadação. Tributos. IPTU. Vedação à arrecadação via empresa de cartão de crédito.**

Não é possível o recebimento de recursos do contribuinte

municipal, a título de pagamento de IPTU, via convênio com empresa de cartão de crédito.

**Acórdão nº 2.634/2006. Receita. Arrecadação. Receita de alienação. Bens imóveis. Possibilidade de recebimento parcelado.**

A alienação de bens imóveis da Administração Pública deve ser processada de acordo com a Lei nº 8.666/93, sendo possível o recebimento parcelado do valor total da alienação, desde que haja previsão no edital e no contrato celebrado entre a Administração e o particular adquirente. A transferência da propriedade do imóvel alienado, com o registro em Cartório de Registro de Imóveis, somente se efetivará após o pagamento de todas as parcelas.

**Acórdão nº 685/2004 (DOE 14/09/2004). Receita. Arrecadação. Doação. Possibilidade de recebimento. Aplicação e prestação de contas observando-se as regras que regem a Administração Pública.**

Não há impedimento legal para que a administração seja beneficiada com doações, desde que isso não acarrete ônus reais indesejados e insuportáveis para a Administração Pública. A aplicação e prestação de contas de recursos recebidos em doação serão feitas em conformidade com as regras que regem a Administração Pública.

**Acórdão nº 685/2004 (DOE 14/09/2004). Receita. Arrecadação. Doação. Possibilidade de vinculação em cobranças de serviços de água e energia.**

A vinculação de campanhas de arrecadação de donativos através da fatura dos serviços de água e energia encontra amparo no poder discricionário do administrador público. Contudo, tal ato deve obedecer aos princípios da moralidade, da boa fé e da vedação à publicidade enganosa. Não cabe ao Tribunal de Contas referendar atos discricionários do administrador público, nem mesmo por meio de consulta. Entretanto, compete opinar sobre a legalidade dos seus atos, o que não significa que o Tribunal esteja orientando o administrador público a lançar mão de campanhas de arrecadação.

**Acórdão nº 987/2006 (DOE 26/06/2006). Receita. Arrecadação. Tarifa de água. Vedação à vinculação de recebimentos particulares junto ao boleto de cobrança da água.**

Não é possível a vinculação de dívida particular à cobrança de tarifas de água pelo Município, a exemplo de débitos dos municípios com associações de bairros.

**Acórdão nº 2.183/2007 (DOE 06/09/2007). Receita. Dívida ativa. Cobrança extra-judicial. Divulgação de dados do contribuinte. CADIN municipal. Possibilidade.**

O registro do contribuinte devedor no cadastro do SERASA/SPC, como forma de cobrança “extra-judicial” não é adequada. É recomendável a criação do cadastro de inadimplentes (Cadin) em cada ente, que deverá ser gerenciado e atualizado para evitar prejuízos futuros à administração.

O rol de inadimplentes e os respectivos montantes somente poderão ser divulgados após a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

**Acórdão nº 2.337/2006 (DOE 09/11/2006). Receita. Arrecadação. Dívida ativa. Dívida ativa tributária. Bens imóveis entregues por dação em pagamento. Receita tributária e base de cálculo para saúde e ensino.**

O recebimento de bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária gera receita resultante de impostos. Portanto, integrará a base de cálculo para educação e saúde, pois as regras constitucionais e legais vinculam a aplicação dos recursos provenientes das receitas tributárias resultantes de impostos nessas duas áreas.

**Acórdão nº 1.763/2006 (DOE 14/09/2006). Receita. Arrecadação. Dívida Ativa. Créditos irrisórios. Cobranças fiscais. Recomendações do TCE-MT.**

Não compete ao TCE-MT autorizar a dispensa de ações fiscais para a cobrança de dívida ativa municipal, ainda que essas se mostrem insignificantes, devendo o assunto ser tratado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prescreve a Lei de

Responsabilidade Fiscal. Em face da competência orientativa, o Tribunal opina no sentido de que o administrador adote as seguintes situações, que podem resultar em procedimento eficaz na arrecadação da dívida ativa:

1. Adotar parceria público-privada como alternativa para a cobrança de débitos fiscais do Município.
2. Enviar projeto de lei à Câmara Municipal, destinado a disciplinar a cobrança de débitos irrisórios, estabelecer valores em que a cobrança poderá ser dispensada ou a permanência da inscrição em dívida ativa, etc.

**Acórdão nº 900/2003 (DOE 16/06/2003). Receita. Recursos públicos. Movimentação. Instituição Financeira. Aplicação da Decisão Normativa nº 02/93 do TCE-MT.**

Diante da inexistência de banco oficial, deve-se aplicar a Decisão Normativa nº 02/93 desta Corte de Contas, que autoriza a movimentação de recursos em bancos privados, através de Lei Municipal, até a instalação de banco oficial no município. O descumprimento desta norma, após a instalação de banco oficial, gera penalidades aos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, nos termos da Lei Orgânica do TCE-MT.

**Acórdão nº 1.599/2005 (DOE 25/10/2005). Receita. Recursos públicos. Movimentação e arrecadação. Cooperativas de crédito. Vedação à movimentação de Recursos Públicos. Possibilidade de conveniar serviços de arrecadação.**

O artigo 23 da Resolução 3.106/2003 do Banco Central veda a movimentação de recursos públicos em Cooperativas de Crédito, exceto os serviços de arrecadação. Na ausência de instituição financeira oficial, pode ser contratado banco particular presente no Município.

**Resolução de Consulta nº 22/2008 (DOE 03/07/2008) e Acórdão nº 1.134/2007 (DOE 05/06/2007). Receita. Recursos Públicos. Movimentação. Instituição Financeira Oficial. Folha de Pagamento. Possibilidade de crédito em instituição financeira não-oficial mediante prévia licitação.**

As disponibilidades de caixa devem ser movimentadas em instituições financeiras oficiais (§ 3º, art. 164, CF).

É possível, no entanto, mediante prévio procedimento licitatório, creditar o valor da folha de pagamento dos salários dos servidores em instituição financeira não oficial. Havendo gravame para a administração pública, a licitação deverá ser realizada em qualquer caso. Não é possível conceder exclusividade para concessão de crédito consignado.

**Resolução de Consulta nº 31/2008 (DOE 31/07/2008). Receita. Recursos previdenciários. Regime próprio de previdência social. Escrituração das receitas pelo regime de caixa.**

Os fundos municipais de previdência devem escriturar as origens de seus recursos pelo regime de caixa, cumprindo o artigo 35 da Lei nº 4.320/1964, o qual determina que as receitas públicas devem ser consideradas no momento de sua efetiva arrecadação.

**Acórdãos nº 1.778/2005 (DOE 27/10/2005) e 265/2005 (DOE 14/05/2005). Receita. Município novo. Arrecadação após a instalação administrativa.**

Durante a fase de criação e instalação, o município novo não faz jus às receitas recebidas pelo município-mãe, conforme dispõe o Acórdão nº 265/2005.

Se após a instalação administrativa do município novo, as receitas a ele devidas forem creditadas ao município-mãe, essas deverão ser devolvidas imediatamente, observando-se, rigorosamente, a destinação dos recursos para contas bancárias de mesma natureza/vinculação, de acordo com as regras estabelecidas para cada caso específico.

**Acórdão nº 1.408/2005 (DOE 04/10/2005). Receita. Recurso vinculado. Vedação ao remanejamento para realização de despesas ordinárias.**

De acordo com o Parágrafo Único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado o remanejamento de recursos vinculados para recursos ordinários.

**Acórdão nº 1.423/2004 (DOE 04/02/2005). Receita. Recurso vinculado. ICMS ecológico. Atendimento aos objetivos.**

Os recursos do ICMS Ecológico deverão ser investidos em projetos ambientais de preservação e conservação da natureza, programas de educação ambiental, ações de saneamento básico e solução de problemas de detritos sólidos, entre outros tantos que garantem um elementar direito de todos, o do uso e desfrute de um meio ambiente saudável, urbano ou rural. Estas ações devem ser feitas pelos Poderes Executivo e Legislativo em parceria com a sociedade e os Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

**Acórdãos nºs 1.742/2003 (DOE 01/12/2003) e 2.937/1994 (DOE 27/10/1994). Receita. Recursos vinculados. Recursos federais. Prestação de Contas - Competência do TCU. Conhecimento do ingresso da receita – competência do TCE-MT.**

Nos termos do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, a fiscalização da aplicação dos recursos federais é de competência do Tribunal de Contas da União e dos órgãos federais repassadores de recursos.

O Tribunal de Contas do Estado examina a aplicação de recursos federais repassados aos Estados e Municípios, na análise dos balancetes mensais e balanço anual, na relação receita e despesa.

Os convênios e instrumentos congêneres de repasses de recursos financeiros de órgãos federais a órgãos do Estado e Municípios devem ser informados ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento do ingresso da receita.

**Acórdão nº 2.091/2002 (DOE 04/10/2002). Receita. Arrecadação. Taxas. Taxas pelo exercício do poder de polícia e outros serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar. Destinação ao FREBOM.**

As taxas referentes ao exercício do poder de polícia e outros serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar destinam-se ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do

Estado de Mato Grosso (Frebom) conforme determinação da Lei nº 7.370/2000.

**Acórdãos nº 3.145/2006 (DOE 30.01.2007) e 1.716/2003 (DOE 01/12/2003).  
Receita. Frustração na arrecadação. Adoção de procedimentos para  
manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 4º e 5º, dispõe sobre os instrumentos necessários para as eventuais ações corretivas referentes ao planejamento financeiro dos municípios, abrangendo desde a programação de receitas até as limitações de empenhos e gastos em situações de oscilação financeira e não atendimento das expectativas econômicas. Os gestores públicos municipais devem recorrer às próprias Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias para buscar o equilíbrio das contas sob sua responsabilidade, realizando o exercício de planejamento tanto em condições de dificuldade administrativa, quanto nos cenários mais favoráveis.

**Decisão Administrativa nº 16/2005 (DOE 11.05.2005). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Base de cálculo. Inclusão da integralidade das receitas.**

Na apuração da base de cálculo para incidência do percentual mínimo de aplicação na saúde, são computadas integralmente as receitas elencadas no § 2º do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal.

**Acórdãos nº 3.181/2006 (DOE 07.02.2007) e 1.098/2004 (DOE 23/11/2004). e Decisão Administrativa nº 16/2005. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Base de cálculo. IRRF. Não-inclusão na receita base de cálculo.**

A receita proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser considerada na base de cálculo dos percentuais constitucionais de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino público e em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Acórdão nº 1.098/2004 deste Tribunal.

**Decisão Administrativa nº 16/2005 (DOE 11.05.2005). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Base de cálculo. CIDE. Não-inclusão na base de cálculo.**

As receitas provenientes da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - não integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.

**Decisão Administrativa nº 16/2005 (DOE 11.05.2005). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Base de cálculo. Multas e juros de impostos. Inclusão na base de cálculo.**

As receitas provenientes das multas e juros decorrentes do atraso no pagamento de impostos integram a receita-base para aplicação no ensino e na saúde.

**Decisão Administrativa nº 16/2005 (DOE 11.05.2005). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Base de cálculo. IOF s/ ouro. Não-inclusão na base de cálculo.**

As receitas provenientes do IOF sobre o ouro integram a base de cálculo para aplicação no ensino, mas não integram a base de cálculo para aplicação na saúde.

**Acórdão nº 2.337/2006 (DOE 09/11/2006). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Base de Cálculo. Bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária. Receita tributária e base de cálculo para saúde e ensino.**

O recebimento de bens imóveis entregues por dação em pagamento de dívida ativa tributária gera receita resultante de impostos. Portanto, integrará a base de cálculo para educação e saúde, pois as regras constitucionais e legais vinculam a aplicação dos recursos provenientes das receitas tributárias resultantes de impostos nessas duas áreas.

**Decisão Administrativa nº 16/2005 (DOE 11.05.2005). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Apuração pela despesa liquidada.**

Na verificação do cumprimento das obrigações constitucionais, as despesas com ensino e saúde são consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em Restos a Pagar Processados.

**Decisão Administrativa nº 16/2005 (DOE 11.05.2005). Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Inativos e pensionistas. Inclusão na base de cálculo quando pago com recursos do Tesouro.**

As despesas relativas ao pagamento de inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro devem ser computadas como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, conforme sua origem.

**Acórdão nº 875/2005 (DOE 05/07/2005). Mantido pelo Acórdão nº 353/2006. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Ações de saneamento básico. Inclusão no limite estabelecido pela EC nº 29/2000.**

As despesas com saneamento básico enquadram-se no conceito de despesas com ações e serviços públicos de saúde, na forma preconizada pelo artigo 196 da Constituição Federal.

**Acórdão nº 353/2006 (DOE 21/03/2006). Reforma parte do entendimento manifestado no Acórdão nº 875/2005 (DOE 05/07/2005), com aplicabilidade a partir da competência 2006. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Repasses para o MT-Saúde, custeio dos serviços de saúde da PM e Corpo de Bombeiros Militar. Vedação à inclusão no limite estabelecido pela EC nº 29/2000. Competências do MT-Saúde e Conselho Estadual de Saúde.**

Os repasses de recursos efetuados pelo Estado ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MATO GROSSO SAÚDE, assim como o custeio dos serviços de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, não são despesas com ações e serviços públicos de saúde, não podendo tais encargos serem suportados com as receitas previstas pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

No mérito, decide:

1. As ações reconhecidas pelo Acórdão nº 875/2005 devem ser consideradas em todo o exercício de 2005, uma vez que a decisão apenas uniformizou entendimento a ser adotado por esta Corte.
2. Que compete ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MT-Saúde, a execução das despesas a ele pertinentes, em função de sua autonomia administrativa e financeira.
3. Que compete ao Conselho Estadual de Saúde opinar sobre eventuais alterações orçamentárias e financeiras, cabendo ao chefe do respectivo Poder a função homologatória das decisões colegiadas, sem prejuízo do disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição da República e, por fim,
4. Que a competência para a determinação dos repasses de recursos públicos depende do que dispõe a legislação pertinente a cada caso.

**Resolução de Consulta nº 06/2008 (DOE 23/07/2008). Saúde. Serviço de Ortodontia. Impossibilidade de disponibilização de bens públicos a profissionais particulares. Possibilidade de implantação de centro de especialidades odontológicas, atendidos os requisitos.**

Não é lícito à administração disponibilizar estrutura física e material públicos a profissional odontólogo particular para atender à sua clientela, o que constituiria flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade. Havendo interesse na implantação de um centro de especialidades odontológicas, caberá ao Prefeito Municipal:

1. Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, atribuindo ao Município a prestação de serviços de ortodontia à população.
2. Arcar com os custos dos materiais utilizados nos atendimentos (bens móveis e imóveis).
3. Contratar profissionais devidamente selecionados por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, no caso de contratação temporária, se essa for cabível e nos termos da legislação municipal.

**Acórdão nº 1.312/2006 (DOE 17/08/2006). Saúde. Deliberação nº 01/2005 do CNS. Observância pelo município. Vedação à terceirização da gestão. Possibilidade da terceirização de mão-de-obra em caráter complementar.**

O Município está obrigado a cumprir a determinação do Conselho Nacional de Saúde por meio da Deliberação nº 01/2005, uma vez que tal comando proíbe a terceirização da gestão, por contrariar o artigo 197 e o §1º do artigo 199 da Constituição Federal. Entretanto, é possível a terceirização da mão-de-obra, desde que destinada apenas a complementar a atuação do Poder Público.

**Acórdão nº 2.292/2002 (DOE 17/12/2002). Saúde. Pessoal. Programas permanentes - concurso público. Programas temporários – contratação temporária: requisitos e vinculação previdenciária.**

Nos termos do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal, os serviços de saúde e educação são de competência dos municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e

do Estado. Dessa forma, o administrador público municipal não possui discricionariedade para decidir sobre a existência ou não de funcionários efetivos nas referidas atividades. Compete a ele, por exigência legal, a iniciativa de criação dos cargos e realização de concurso público para provimento, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Para os programas especiais de saúde caracterizados como temporários, a contratação temporária pode ser aplicada nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, observando sempre a divulgação e seleção, com base nos princípios da publicidade e impessoalidade.

A contratação temporária requer lei específica municipal, além da vinculação previdenciária do Regime Geral de Previdência – INSS, nos termos do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, e da contabilização na despesa com pessoal da Prefeitura, por se tratar de servidores e competência municipais.

**Acórdão nº 1.590/2007 (DOE 03/07/2007). Saúde. Pessoal. Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias. Processo seletivo público para admissão em emprego público. Possibilidade de certificação, observados os princípios constitucionais. Impossibilidade de contratação temporária, salvo exceção.**

A administração pública municipal, por meio da Secretaria de Saúde ou equivalente, criará cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, sob regime celetista.

Tais cargos deverão ser ocupados mediante processo seletivo público. A seleção poderá ser realizada por outra entidade, desde que haja previsão expressa em lei municipal ou convênio específico.

O Município poderá certificar as seleções públicas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que tenham atendido aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É vedada a contratação temporária e terceirizada de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias após a

edição da Lei nº 11.350/2006, salvo para contratação temporária nas hipóteses de surto endêmico. Existindo profissionais contratados temporariamente, esses deverão atuar até o vencimento do contrato. A permanência no cargo somente é possível mediante aprovação em novo processo seletivo público, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 198 da Constituição Federal.

**Acórdão nº 873/2005 (DOE 05/07/2005). Saúde. Receita. Recurso vinculado. Programa Apoio à saúde indígena. Possibilidade de execução direta pelo Município ou mediante convênio. Estabelecimento de regras em Plano de Saúde Distrital. Prestação de contas ao Conselho Distrital de Saúde Indígena.**

O Município poderá executar diretamente o Programa de Saúde Indígena ou mediante convênio, desde que as ações estejam previstas no Plano de Saúde Distrital, aprovado pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena do respectivo Distrito Sanitário Especial.

A atuação de instituições não-governamentais pode ser efetivada, desde que mediante convênio, sempre para execução de ações previstas no referido Plano de Saúde Distrital.

A prestação de contas dos órgãos e instituições executoras das ações e serviços de atenção à saúde do índio deverá ser feita ao Conselho Distrital de Saúde Indígena, conforme estabelece o artigo 3º da Portaria nº 852/99.

**Acórdão nº 1.777/2005 (DOE 23/11/2005). Saúde. Recurso vinculado. Programa Saúde da Família. Possibilidade da aquisição de veículos com recursos do Programa, destinado à finalidade vinculada.**

É possível a aquisição de veículo com recursos oriundos do Programa Saúde da Família (PSF), desde que utilizado exclusivamente em ações voltadas para a atenção básica da saúde.

Na apuração da base de cálculo para incidência do percentual mínimo de aplicação na saúde são computadas integralmente as receitas elencadas no inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal.

**Acórdãos nº 813/2007 (DOE 12/04/2007) e 29/2003 (DOE 06/03/2003). Saúde. Prestação de serviços. Possibilidade de relações jurídicas entre o SUS e a iniciativa privada, dando-se preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

Somente após completada a plena utilização da capacidade instalada em funcionamento dos órgãos e entidades públicos, poderá, a administração, celebrar convênios com a iniciativa privada, dando preferência a entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, para a prestação de serviços, aos preços fixados em tabela do SUS. Já a contratação da iniciativa privada para prestação do mesmo tipo de serviço, por preços superiores aos fixados pelo SUS, sempre precedida de licitação, só é possível após ficar comprovado que foram despendidos todos os esforços para manutenção dos preços tabelados.

Em qualquer que seja o caso, os serviços contratados ou conveniados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, garantindo-se a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

**Acórdão nº 1.809/2006 (DOE 19/10/2006). Saúde. Termo de Parceria. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Possibilidade de contratação, observando-se as exigências da legislação aplicável.**

É possível à administração pública celebrar parceria com instituição sem fim lucrativo, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para desenvolvimento e promoção da saúde. Para tanto, deve cumprir os procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999, bem como os princípios norteadores do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão nº 1.639/2005 (DOE 09/11/2005). Saúde. Tratamento fora do município. Possibilidade de fornecimento de passagens, observando-se as regras do TFD.**

Compete ao Estado adotar as medidas necessárias para garantir o direito do cidadão à saúde, previsto na Constituição. Ao

conceder as passagens para pacientes com tratamento fora do domicílio, o administrador público deve aplicar as regras procedimentais do Programa TFD – Tratamento Fora do Domicílio definidas pelo Município em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde. Deverão ser observadas as normas de licitações para aquisição de passagens e combustíveis, bem como, as regras contábeis/fiscais da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 968/2004 (DOE 24/10/2004). Saúde. Consórcio. Repasse. Vedação ao débito automático em conta bancária.**

É ilegal o repasse de recursos aos consórcios municipais de saúde por meio de débito automático em conta corrente de municípios consorciados, tendo em vista a inconstitucionalidade da vinculação de receita oriunda de impostos para o pagamento de despesas. As exceções a essa regra estão previstas na própria Constituição Federal.

**Acórdão nº 296/2007 (DOE 09/03/2007). Saúde. Consórcio. Repasse. Possibilidade de utilização da cota parte FPM.**

É possível a utilização de recursos do FPM para o pagamento de quotas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. O mecanismo a ser estabelecido por cada Município participante, se em percentual da receita do FPM ou em valor fixo, ficará adstrito a cada administrador, no exercício de seu poder discricionário.

**Acórdão nº 960/2007 (DOE 15/05/2007). Saúde. Consórcio. Repasse. Despesas no ente consorciado. Necessidade de autorização em lei orçamentária e previsão no contrato de rateio.**

Os recursos recebidos pelo Município para aplicação em ações e serviços públicos de saúde são contabilizados como receitas do Município. Os recursos repassados pelos entes consorciados para o consórcio público são despesas do ente repassador e devem estar previstos no contrato de rateio e na lei orçamentária ou em créditos adicionais de cada ente participante.

## TRIBUTAÇÃO

**Acórdão nº 1.003/2007 (DOE 17/05/2007). Tributação. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação. Incidência sobre fatos futuros e pendentes.**

1. As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.
2. Salvo os casos legalmente previstos, a lei que institui ou majora tributos só entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação e incide sobre fatos futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.
3. Aplica-se a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo.

**Resolução de Consulta nº 18/2008 (DOE 12/06/2008). Tributação. Impostos. IRRF. Consórcio público intermunicipal. Destinação do IRRF. A destinação dos recursos do IRRF depende da personalidade jurídica do consórcio.**

O IRRF sobre rendimentos pagos por Consórcio Público Intermunicipal de Saúde, criado com base na Lei nº 11.107/2005, na forma de associação pública e de natureza autárquica, será, regra geral, retido pelos consórcios, destinado aos municípios consorciados e contabilizado como receita própria do município. Entretanto, os municípios consorciados podem autorizar a sua destinação ao consórcio público, por meio do contrato de rateio, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto. Nessa hipótese, será contabilizado como receita própria do consórcio e as informações financeiras deverão ser

prestadas a todos os entes consorciados, para fins de consolidação das contas.

Se o consórcio público for constituído com personalidade jurídica de direito privado, o IRRF será retido pelos consórcios e recolhido aos cofres da União.

**Acórdão nº 100/2006. Tributação. Impostos. ISSQN. Profissionais com profissão regulamentada. Retenção pelo município do estabelecimento do prestador do serviço, observadas as exceções da legislação.**

A retenção de ISSQN é devida nos casos de contratação de serviços eventuais prestados por profissionais com profissão regulamentada. A competência para retenção é do município de domicílio do estabelecimento prestador do serviço. Na ausência do estabelecimento, considera-se o local de domicílio do prestador, com algumas exceções, de acordo com a natureza do serviço prestado.

**Acórdão nº 2.375/2007 (DOE 17/09/2007). Tributação. Crédito Tributário. Arrecadação. Participação de cada ente no produto do ICMS. Incompetência legislativa dos Municípios.**

É vedado aos municípios legislar sobre a participação de cada ente no produto de arrecadação do ICMS. Compete à União definir o valor adicionado (inciso I, artigo 161, CF) e, ao Estado, dispor sobre todos os critérios de divisão do ICMS entre os municípios (parágrafo único, artigo 6º, CTN).

**Acórdão nº 587/2002 (DOE 18/04/2002). Tributação. Créditos Tributários. Possibilidade de compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.**

É possível compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A autorização do Código Tributário Nacional não é suficiente para que a Administração realize o encontro de contas; é necessário que a lei autorize expressamente a compensação.

**Acórdão nº 1.578/2005 (DOE 25/10/2005). Tributação. Crédito Tributário. Parcelamento. Possibilidade.**

A concessão do parcelamento é ato discricionário da atividade administrativa. Contudo, conforme preceituam o inciso VI do artigo 97 e artigo 155-A do Código Tributário Nacional, tal procedimento deverá ser feito na forma e condição estabelecidas em lei específica. Além do que, como determina o § 1º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o referido parcelamento não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário.

**Acórdão nº 1.578/2005 (DOE 18/04/2002). Tributação. Crédito tributário. Prêmios e incentivos para arrecadação de tributos. Possibilidade, desde que atendidas as condições.**

Não há óbice legal à distribuição de prêmios para incentivar o recolhimento de tributos. Essa conduta, entretanto, deve ser praticada em conformidade com a lei e com os princípios que regem o direito administrativo, principalmente os que se referem à proporcionalidade e à eficiência.

**Acórdão nº 667/2006 (DOE 09/05/2006). Tributação. Crédito tributário. Prescrição e decadência - Código Tributário Nacional auto-executável. Requisitos da responsabilidade na gestão fiscal – instituição, previsão e arrecadação.**

A regra estabelecida no Código Tributário Nacional referente à prescrição é auto-executável, tem eficácia própria e produz efeitos independentes de regulamentação. A norma regulamentadora, estadual ou municipal, não pode contrariar mandamento constitucional regulamentado por lei complementar. A competência tributária não se limita à instituição do tributo, cabendo ao ente tributante a responsabilidade de exercer sua competência tributária plena, que se efetiva com a arrecadação, conforme estabelecido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Acórdão nº 274/2007 (DOE 05/03/2007). Tributação. Crédito tributário. Prescrição. Baixa. Desnecessidade de autorização legislativa. Ausência de impacto**

**em limites de gastos com ensino, saúde e repasse para o Legislativo. Requisitos da responsabilidade na gestão fiscal – instituição, previsão e arrecadação.**

É possível proceder a baixa dos valores referentes à dívida tributária prescrita sem a necessidade de autorização legislativa. Essa baixa não altera a base de cálculo para o cômputo dos gastos com saúde, educação e transferências ao Legislativo, pois não se trata de receita arrecadada e, sim, direito extinto pela fluência da prescrição. A administração pública deve envidar esforços para obter a efetiva arrecadação de seus créditos junto a terceiros, pois constitui-se em um dos requisitos para a gestão fiscal responsável.

**Acórdão nº 1.578/2005 (DOE 25/10/2005). Tributação. Receita tributária. Renúncia de receitas. Observância aos requisitos.**

Para a concessão de qualquer forma de incentivo ou benefício de natureza tributária que corresponda à renúncia de receitas, deverão ser adotadas providências estabelecidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A lei trata tão-somente de renúncia de receita tributária, não abrangendo os incentivos ligados à redução de receitas não tributárias, não estando estes submetidos às regras constantes do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser observada apenas no que concerne ao estabelecimento e cumprimento de metas fiscais.

**Acórdão nº 1.578/2005 (DOE 25/10/2005). Tributação. Receita tributária. Renúncia de receitas. Isenção e Anistia. Exigência de lei específica.**

A isenção dispensa o tributo e abrange fatos geradores posteriores à lei, enquanto a anistia dispensa somente a multa e abrange fatos geradores anteriores à lei. Ambas, por força constitucional, conforme determina o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, também devem ser concedidas mediante lei específica. Nesse sentido, a isenção ou anistia não terão eficácia se forem tratadas por uma lei geral que abrange vários assuntos.

A concessão de caráter não geral de isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) de determinada empresa, ainda que ela venha

fomentar a economia local, deverá ocorrer em observância ao Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A isenção deverá sempre ser concedida para os contribuintes em geral ou para aqueles que preencherem os requisitos previstos em lei, sob pena de violar o princípio da isonomia tributária.

**Acórdão nº 917/2007 (DOE 25/04/2007). Tributação. Receita Tributária. Renúncia de receitas. Remissão. Créditos tributários de pequena monta. Possibilidade, desde que haja previsão em lei específica e os custos de cobrança administrativa ou de execução judicial sejam superiores ao próprio crédito.**

1. É possível a remissão de créditos tributários de pequena monta, dispensando a administração pública de proceder ao ajuizamento da ação fiscal, desde que os custos de cobrança administrativa ou de execução judicial sejam superiores ao próprio crédito.
2. Eventual remissão de créditos tributários nos termos mencionados não configura renúncia de receita ilegal ou gestão irresponsável e, conseqüentemente, não gera responsabilidade funcional, uma vez que existe previsão legal para sua concessão na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Nacional – CTN.
3. A remissão de créditos tributários de diminuta importância atende ao princípio da economicidade e deve estar prevista em lei específica do ente federativo competente para a instituição do tributo, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal c/c o art. 172 do CTN, com a fixação de parâmetros razoáveis referentes ao custo-benefício para cobrança e execução da dívida tributária.
4. A estimativa de custos, tanto para a cobrança administrativa de crédito tributário quanto para o ajuizamento de ação fiscal, deve levar em conta, além da diversidade inerente a cada processo ou procedimento, as despesas com material de consumo, serviços de terceiros, remuneração de pessoal, encargos sociais e demais gastos

necessários ao efetivo ingresso do valor total da dívida aos cofres públicos. O total da dívida, por sua vez, deve englobar o valor de todas as obrigações principais de cada devedor acrescido dos juros de mora, correção monetária e multa, por expressa determinação do art. 161 do CTN.

**Resolução de Consulta nº 07/2008 (DOE 16/04/2008). – Tributação. Receita tributária. Dívida ativa. Possibilidade de protesto extrajudicial, custeio das despesas inerentes às citações pela administração e decretação da prescrição de ofício pelo julgador. Ratifica Acórdão nº 917/2007.**

1. É possível o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, uma vez que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da interposição da competente ação judicial, observado o custo x benefício da demanda.
2. A Fazenda Pública deve custear as despesas inerentes às respectivas citações, sem, no entanto, poder efetivá-las diretamente, sob pena de desvio de função e invasão de competência.
3. A decretação da prescrição, de ofício, pelo julgador, é prevista legalmente e coerente com a busca da celeridade processual e efetiva justiça e, por fim,
4. Embora seja direito garantido às partes envolvidas em demanda judicial, os recursos interpostos contra decisões que decretaram a prescrição contra a Fazenda Pública não têm obtido êxito nos Tribunais pátrios, em função, mesmo, do disposto no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/2006.

**Resolução de Consulta nº 10/2008 (DOE 17/04/2008). Tributação. Receita Tributária. Empresas exploradoras de energia elétrica. Incidência de tributos federais e estaduais, bem como encargos setoriais.**

1. Há incidência dos tributos federais (imposto de importação e exportação, se for o caso, PIS e COFINS) e esta-

- dual (ICMS) sobre as empresas exploradoras de energia elétrica.
2. É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica, portanto, os municípios não têm amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica.
  3. É devida a cobrança dos encargos setoriais das empresas atuantes no setor elétrico, a exemplo da compensação financeira cobrada das empresas e posteriormente repassadas pela União aos Estados e Municípios, onde essas empresas estão localizadas e,
  4. Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e não havendo resolução da demanda, devem comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária.

**Acórdão nº 578/2002 (DOE 18/04/2002). Tributação. Impostos. IRRF. Consórcios. Recolhimento ao Ministério da Fazenda.**

Os consórcios de saúde são criados na forma de Associação Civil. A eles não se aplica o disposto no inciso I do artigo 158 da Constituição Federal. Por essa razão, o imposto retido dos profissionais que prestam serviços ao referido Consórcio deve ser recolhido ao Ministério da Fazenda.

**Acórdão nº 2.338/2006 (DOE 09/11/2006). Tributação. Incentivos Fiscais. Projetos culturais. Saque individualizado, tarifas, CPMF e prestação de contas. Regras aplicáveis.**

Na execução e prestação de contas de projetos culturais incentivados pela Lei nº 8.257/2004, que instituiu o Fundo Estadual de Fomento à Cultura do Estado, devem ser observados os seguintes procedimentos:

1. Prestação de contas de Convênios, na forma definida

no artigo 27 da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ /AGE/SEPLAN – MT nº 01/2005.

2. O saque individualizado e as tarifas bancárias são disciplinados pelo artigo 15 da Instrução Normativa Conjunta mencionada e no artigo 13 do Decreto Estadual nº 5.250/2005.
3. A CPMF incidente sobre a movimentação financeira nas contas correntes dos repasses culturais terá caráter de despesa, desde que haja previsão nos termos do Convênio, em consonância com o Acórdão nº 1.827/2005 desta Corte de Contas.
4. A comprovação de contratação de serviços de pessoas físicas, através de recibo comum, não é possível, por propiciar a evasão fiscal. Essas contratações devem recolher o ISSQN.
5. Quando o objetivo do projeto cultural for a confecção de produtos (gravação de CD, livros ou congêneres), é indispensável a apresentação mínima de um exemplar por ocasião da prestação de contas.

## **DIVERSOS**

**Resolução de Consulta nº 28/2008 (DOE 17/07/2008). Diversos. Contas anuais da prefeitura municipal. Julgamento pela câmara municipal. Decreto legislativo. Possibilidade de anulação somente por decisão judicial.**

Não é possível a anulação do Decreto Legislativo da Câmara Municipal que disponha sobre a rejeição das contas anuais do prefeito, exceto quando decorrente de decisão judicial.

**Acórdão nº 381/2004 (DOE 21/05/2004). Cadastro de inadimplentes do TCE-MT. Inclusão. Vinculação de quem deu causa ao descumprimento de obrigação principal.**

A inserção de determinado nome no rol de inadimplentes do TCE-MT configura “penalidade” a ser imposta em consequência do não-cumprimento de uma obrigação principal. Dependendo do caso, deve-se vincular apenas quem lhe deu causa diretamente, não estendendo seus efeitos aos demais envolvidos quando esses atuaram de forma responsável, ainda que em relação a terceiros permaneça a responsabilidade objetiva do Estado.

**Acórdãos nº 457/2006 (DOE 30/03/2006) e 453/2006 (DOE 30/03/2006). Publicidade. Imprensa oficial. Definição em lei local, observada a legislação.**

De acordo com o inciso XIII do artigo 6º da Lei nº. 8666/93, os municípios poderão definir, mediante lei, os seus veículos oficiais de divulgação, com a ressalva de que, quando houver expressa determinação legal, a publicação deverá ocorrer, também, no Diário Oficial do Estado, a exemplo do que dispõe o inciso II do artigo 21 da referida Lei de Licitações.

**Acórdão nº 2.441/2007 (DOE 01/10/2007). Publicidade. Orientação e**

**conscientização. Meios eleitos pela administração, observados os limites impostos pelos princípios constitucionais.**

É permitida a realização de campanhas publicitárias por órgãos públicos para orientar ou conscientizar a população acerca de fatos e/ou valores relevantes para a comunidade. Cabe ao administrador, no âmbito de seu poder discricionário e nos limites impostos pelos princípios constitucionais, escolher os meios que atendam adequadamente os objetivos da administração, sem qualquer prejuízo aos princípios da moralidade e legalidade. A realização deverá ser planejada, controlada e transparente, inclusive quanto aos seus resultados.

**Acórdão nº 257/2007 (DOE 22/02/2007). Conselho. Conselho de Saneamento Básico. Obrigatoriedade de instituição caso determinado em lei municipal.**

A instituição de Conselho de Saneamento Básico nos Municípios será obrigatória se houver lei determinando tal ato. Essa medida é plausível, uma vez que a criação desses Conselhos tem como objetivo básico promover estudos e deliberar medidas destinadas a adequar os anseios da população à política municipal de saneamento, indo ao encontro, portanto, do controle social estimulado pelo TCE-MT.

**Acórdão nº 924/2007 (DOE 27/04/2007). Leis, Decretos, Portarias, Resoluções. Escrituração. Possibilidade de adoção de processo eletrônico.**

É possível à Câmara Municipal adotar processo eletrônico para escrituração de leis, decretos, portarias, resoluções, atas, etc, com impressão em formulários contínuos, destacados e encadernados em forma de livro. Esses documentos devem ser organizados e arquivados de forma a facilitar o acesso aos possíveis interessados, em respeito aos princípios da publicidade e transparência.

**Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE 10/07/2008). Controle Interno. Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo.**

Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. No período de transição até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para o exercício das funções de controle interno. Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor, estando sujeitas à análise e à apreciação, isoladamente.

**Resoluções de Consulta nºs 14/2008 (DOE 15/05/2008) e 02/2008 (DOE 28/02/2008) e Acórdão nº 961/2007 (DOE 10/05/2007). Controle Interno. Documentos públicos. Arquivo público. Prazo para expurgo. Necessidade de legislação local. Possibilidade de utilização subsidiária do Decreto Estadual nº 5.567/2002 e da Resolução CNAP nº 14/2001.**

O prazo para expurgo de documentos públicos varia de acordo com a classificação, temporalidade e destinação do documento, previstos na lei específica de cada ente; e que caso não exista essa lei, o Poder Público poderá utilizar, subsidiariamente, tanto o Decreto nº 5.567/2002, que aprovou o Manual de Gestão de Documentos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e quanto a Resolução nº 14/2001, do Conselho Nacional de Arquivos Públicos, que dispõe sobre a eliminação de documentos produzido por instituições públicas e de caráter público.

**Resoluções de Consulta nºs 14/2008 (DOE 15/05/2008) e 02/2008 (DOE 28/02/2008). Controle Interno. Documentos públicos. Possibilidade de digitalização. Adoção de mecanismos para facilitar a consulta.**

Os documentos públicos digitalizados e certificados digitalmente, com valor jurídico probatório, dispensam a manutenção de sua forma física, exceto aqueles de valor histórico, probatório e informativo. Todo e qualquer documento produzido ou recebido pela administração no exercício de suas funções deve ser mantido devidamente classificado, para facilitar a consulta, independentemente da forma de arquivamento, física ou eletrônica.